

02.10.2013

Divulgado no e-DJF1 Ano V, Nº 224, no dia 18.11.2013, com efeito de publicação no dia 19.11.2013

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2013.

Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 22ª (vigésima segunda) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes, PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS e JOSÉ GODINHO FILHO. O Juiz Federal Substituto HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA compôs a Turma Recursal nos casos de impedimento de um dos juízes relatores. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 0004175-56.2011.4.01.3502, 0003701-64.2012.4.01.9350, 0003679-06.2012.4.01.9350, 0003678-21.2012.4.01.9350, 0003684-28.2012.4.01.9350, 0002902-76.2010.4.01.3502, 0007515-42.2010.4.01.3502, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juízes PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA, em razão do impedimento do Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 0004534-82.2012.4.01.9350, 0004559-95.2012.4.01.9350, 0001154-03.2010.4.01.3504, 0001620-60.2011.4.01.3504, 0000224-48.2011.4.01.3504, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juízes PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA e JOSÉ GODINHO FILHO, em razão do impedimento do Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS. Foram realizadas as seguintes sustentações orais: No RECURSO JEF Nº: 0032372-61.2010.4.01.3500, pela Dra. MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA; no Recurso JEF nº 0002764-88.2011.4.01.9350, pelo Dr. GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR; no RECURSO JEF nº 0001629-41.2011.4.01.9350 pelo Dr. JUVENALDO MONTEIRO DE SOUSA. Na sequência foram julgados os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia dez de outubro do corrente ano (10.10.2013). Ao todo foram julgados 164 (cento e sessenta e quatro) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

PROCESSOS VIRTUAIS

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0018329-85.2011.4.01.3500

201135009334624

Recurso Inominado

Recdo : ANA PAULA RODRIGUES MENEZES SOUSA

Recte : FAZENDA NACIONAL

0006993-50.2012.4.01.3500

201235009497693

Recurso Inominado

Recdo : ANA CRISTINA PONCE BROM

Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0007278-43.2012.4.01.3500

201235009500609

Recurso Inominado

Recdo : GASPAR PEREIRA DA SILVA

Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0007414-40.2012.4.01.3500

201235009502010

Recurso Inominado

Recdo : CARMEN CARVALHO ROMUALDO

Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

0010192-80.2012.4.01.3500

201235009509845

Recurso Inominado

Recdo : LEONARDO LORENA FERREIRA

Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de cessação de desconto e devolução dos valores descontados dos servidores a título de contribuição sindical.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com base na premissa de desrespeito ao princípio da legalidade tributária.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão para a cassação da sentença recorrida, em síntese, a necessidade de compor a lide, como litisconsortes passivos, unitários e necessários, os beneficiários da contribuição enumerados no artigo 589 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os artigos 578 a 600 da CLT estabelecem os contornos da contribuição sindical ou do imposto sindical.

O destino da contribuição em exame é previsto pelo artigo 589 do diploma referido no parágrafo anterior nestes termos:

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

I - para os empregadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

b) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

II - para os trabalhadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

b) 10% (dez por cento) para a central sindical; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

c) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiada como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

Examino inicialmente a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessários dos benefícios da contribuição sindical enumerados no artigo 589 da CLT.

O artigo 47 do Código de Processo Civil diz que há litisconsórcio necessário quando, por disposição legal ou pela natureza da causa, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

Nesta ação, o julgamento desta causa interferirá na esfera jurídica dos entes enumerados no artigo 589 da CLT, quer para restringir o direito deles ao recebimento de parte da exação ou para a devolução das quantias eventualmente indevidas.

Além do mais, o processamento desta ação apenas com a União em seu polo passivo ofende o devido processo legal, consubstanciado no direito de os entes acima referidos deferem as suas pretensões sobre os seus direitos relativos ao tributo em exame.

Por essas razões, impõe a cassação da sentença recorrida para a promoção pela parte autora, na forma da lei, das citações dos beneficiários do tributo objeto desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para CASSAR a sentença impugnada, pela inobservância do litisconsórcio passivo necessário.

Em relação aos honorários, sem condenação, tendo em vista o provimento do recurso.

Goiânia, 25 de setembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

VOTO/VISTA:

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ARTIGO 8º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. ART. 578 E 610 DA CLT. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de declaração de inexigibilidade de contribuição sindical, cobrada compulsoriamente de servidor público c/c restituição dos valores recolhidos a esse título.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Em que pese tenha este Relator entendimento no sentido da inexigibilidade da contribuição sindical em testilha, consoante sentenças e votos já proferidos anteriormente, quedo-me à jurisprudência hoje dominante no STJ, em sentido contrário.

4. Com efeito, até o presente momento vinha este magistrado votando pela inexigibilidade da exação, baseado nos seguintes fundamentos:

“O art. 8º, IV, da Constituição estabelece: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;”.

O dispositivo constitucional indica a possibilidade de cobrança de dois tipos de contribuição sindical: a contribuição confederativa e a contribuição sindical. A primeira destina-se ao custeio do sistema confederativo da

representação sindical respectiva, devida por todos aqueles que fizeram a opção de se filiarem à entidade representativa, fixada em assembléia geral, cuja exigibilidade independe de lei. Nos termos da Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

A segunda não está especificamente tratada no referido texto normativo, mas sua existência foi mencionada na parte final do inciso IV tão-somente para reforçar-lhe a vigência, pois sua previsão é anterior à Constituição de 1988. Trata-se da contribuição sindical propriamente dita, obrigatória para toda a categoria de trabalhadores abarcados pela lei que a regulamenta, independentemente de filiação a sindicato.

Em razão de sua compulsoriedade e das dimensões de sua abrangência, a contribuição sindical possui natureza jurídica de tributo, sendo também denominada de imposto sindical. Com caráter parafiscal, se destina a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas.

Como tributo, sujeita-se à observância dos limites da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade tributária, que se afigura como direito do contribuinte, nos termos do art. 150, I, da Constituição.

Quanto à necessidade de previsão legal, o Supremo Tribunal Federal se manifestou da seguinte forma: "A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral – CF, art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – CF, art. 149 – assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato". (RE 198.092, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 27-8-1996, Segunda Turma, DJ em 11-10-1996, original sem grifo)

O imposto sindical está previsto nos arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Nos termos do art. 579 da CLT, é devido por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. Contudo, a CLT não se destina à regulamentação de todas as relações de trabalho, mas apenas àquelas por ela regidas, conforme expressamente consignado em seu art. 1º. No caso dos servidores públicos, por possuírem regime jurídico distinto, não se vinculam às suas disposições, não estão obrigados a seguir orientações contidas na CLT. Somente naqueles casos excepcionais em que o vínculo com a Administração tenha se dado sob o regime das leis trabalhistas é que o servidor estaria obrigado a recolher o imposto sindical.

Para que houvesse exigibilidade da referida exação aos servidores públicos, seria necessária a publicação de lei que determinasse sua incidência, o que ainda não ocorreu. A exação foi cobrada em virtude de decisão administrativa que decidiu por aplicar a norma da CLT. Assim, inexistindo lei que estabeleça a exigência do tributo aos servidores, a cobrança é inconstitucional, por ferir o princípio da legalidade estatuído nos arts. 37, caput, e 150, I, ambos da Constituição."

5. Não obstante, consoante ressaltado pelo Relator do recurso sub judice, a jurisprudência atual do STJ é no sentido tanto da legitimidade da Confederação Sindical para figurar na relação processual em que se discute a exigibilidade da exação, quanto pela regularidade de sua cobrança. Confira-se pois:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT. SUJEIÇÃO PASSIVA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. 1. A confederação tem legitimidade para postular a sua parte referente à contribuição sindical. Precedentes: AgRg no AREsp 6.650/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2011; RMS 24.321/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/06/2008, entre outros. 2. Já o ente público, na condição de empregador, é o responsável pela retenção da contribuição sindical, ora vindicada, nos termos do art. 582 da CLT, ficando patente a sua legitimidade passiva. 3. A contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores públicos, quer celetistas ou estatutários. Precedentes: RMS 36.998/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2012; AgRg no REsp 1.287.611/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/09/2012; entre outros. 4. "A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que os efeitos financeiros, quando da concessão da ordem, devem retroagir à data da impetração" (EDcl no MS 18.023/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 6/8/2012) 5. Agravo regimental do Estado do Piauí não provido. Agravo regimental da Confederação sindical provido. (STJ – 1ª T. AROMS 201102396291; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE: 20/05/2013):

6. Ante o exposto, ressaltando o ponto de vista pessoal já manifestado anteriormente, acompanho o Relator e VOTO PELA CASSAÇÃO DA SENTENÇA, tendo em vista a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.

É o voto.

Goiânia, 02 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal – 1ª Relatoria

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DE SEUS BENEFICIÁRIOS. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de cessação de desconto e devolução dos valores descontados dos servidores a título de contribuição sindical.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com base na premissa de desrespeito ao princípio da legalidade tributária.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão para a cassação da sentença recorrida, em síntese, a necessidade de compor a lide, como litisconsortes passivos, unitários e necessários, os beneficiários da

contribuições enumerados no artigo 589 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os artigos 578 a 600 da CLT estabelecem os contornos da contribuição sindical ou do imposto sindical.

O destino da contribuição em exame é previsto pelo artigo 589 do diploma referido no parágrafo anterior nestes termos:

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

I - para os empregadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

b) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

II - para os trabalhadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

b) 10% (dez por cento) para a central sindical; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

c) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

Examino inicialmente a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessários dos benefícios da contribuição sindical enumerados no artigo 589 da CLT.

O artigo 47 do Código de Processo Civil diz que há litisconsórcio necessário quando, por disposição legal ou pela natureza da causa, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

Nesta ação, o julgamento desta causa interferirá na esfera jurídica dos entes enumerados no artigo 589 da CLT, quer para restringir o direito deles ao recebimento de parte da exação ou para a devolução das quantias eventualmente indevidas.

Além do mais, o processamento desta ação apenas com a União em seu polo passivo ofende o devido processo legal, consubstanciado no direito de os entes acima referidos deferirem as suas pretensões sobre os seus direitos relativos ao tributo em exame.

Por essas razões, impõe a cassação da sentença recorrida para a promoção pela parte autora, na forma da lei, das citações dos beneficiários do tributo objeto desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para CASSAR a sentença impugnada, pela inobservância do litisconsórcio passivo necessário.

Em relação aos honorários, sem condenação, já que a União obteve êxito no recurso.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, para CASSAR a sentença, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Federal José Godinho Filho.

Goiânia, 08 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0010303-64.2012.4.01.3500
OBJETO	: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ORGANIZAÇÃO SINDICAL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: UNIAO/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:
RECDO	: FLUVIA MARIA DE OLIVEIRA
PROCUR	:

#### VOTO

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela Sinjufego – Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás contra sentença que julgou procedente o pedido de cessação de desconto e devolução dos valores descontados dos servidores a título de contribuição sindical.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com base na premissa de desrespeito ao princípio da legalidade

tributária.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão para a reforma da sentença recorrida, em síntese, a legalidade da contribuição prevista no artigo 589 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os artigos 578 a 600 da CLT estabelecem os contornos da contribuição sindical ou do imposto sindical.

O destino da contribuição em exame é previsto pelo artigo 589 do diploma referido no parágrafo anterior nestes termos:

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

I - para os empregadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

b) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

II - para os trabalhadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

b) 10% (dez por cento) para a central sindical; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

c) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiada como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

A sentença recorrida acolheu o fundamento de que a regulamentação pela CLT da contribuição sindical alcança apenas os trabalhadores sujeitos ao regime jurídico privado.

Essa posição pela exigência de lei específica para exigência da contribuição sindical dos servidores públicos, entretanto, não encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A título de exemplo, a decisão proferida nos autos do Recurso em Mandado de Segurança n. 37.228 – GO, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que diz:

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SERVIDORES PÚBLICOS - OBRIGATORIEDADE - AUSÊNCIA DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Resta sedimentado na jurisprudência do STJ o entendimento de que a contribuição sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário.

2. Recurso ordinário não provido.

Por isso, não havendo desrespeito ao princípio da legalidade, o provimento deste recurso é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para REFORMAR a sentença impugnada e declarar a legalidade da cobrança da contribuição sindical, nos termos da jurisprudência dominante do STJ.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recorrente logrou êxito em seu recurso.

É como voto.

Goiânia, 25 de setembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

VOTO/VISTA:

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ARTIGO 8º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. ART. 578 E 610 DA CLT. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás – SINJUFEGO - contra sentença que julgou procedente pedido de declaração de inexigibilidade de contribuição sindical, cobrada compulsoriamente de servidor público c/c restituição dos valores recolhidos a esse título.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Em que pese tenha este Relator entendimento no sentido da inexigibilidade da contribuição sindical em testilha, consoante sentenças e votos já proferidos anteriormente, quedo-me à jurisprudência hoje dominante no STJ, em sentido contrário.

4. Com efeito, até o presente momento vinha este magistrado votando pela inexigibilidade da exação, baseado nos seguintes fundamentos:

“O art. 8º, IV, da Constituição estabelece: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;”.

O dispositivo constitucional indica a possibilidade de cobrança de dois tipos de contribuição sindical: a contribuição confederativa e a contribuição sindical. A primeira destina-se ao custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, devida por todos aqueles que fizeram a opção de se filiarem à entidade representativa, fixada em assembleia geral, cuja exigibilidade independe de lei. Nos termos da Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

A segunda não está especificamente tratada no referido texto normativo, mas sua existência foi mencionada na parte final do inciso IV tão-somente para reforçar-lhe a vigência, pois sua previsão é anterior à Constituição de 1988. Trata-se da contribuição sindical propriamente dita, obrigatória para toda a categoria de trabalhadores abrangidos pela lei que a regulamenta, independentemente de filiação a sindicato.

Em razão de sua compulsoriedade e das dimensões de sua abrangência, a contribuição sindical possui natureza jurídica de tributo, sendo também denominada de imposto sindical. Com caráter parafiscal, se destina a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas.

Como tributo, sujeita-se à observância dos limites da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade tributária, que se afigura como direito do contribuinte, nos termos do art. 150, I, da Constituição.

Quanto à necessidade de previsão legal, o Supremo Tribunal Federal se manifestou da seguinte forma: "A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral – CF, art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – CF, art. 149 – assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato". (RE 198.092, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 27-8-1996, Segunda Turma, DJ de 11-10-1996, original sem grifo)

O imposto sindical está previsto nos arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Nos termos do art. 579 da CLT, é devido por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. Contudo, a CLT não se destina à regulamentação de todas as relações de trabalho, mas apenas àquelas por ela regidas, conforme expressamente consignado em seu art. 1º. No caso dos servidores públicos, por possuírem regime jurídico distinto, não se vinculam às suas disposições, não estão obrigados a seguir orientações contidas na CLT. Somente naqueles casos excepcionais em que o vínculo com a Administração tenha se dado sob o regime das leis trabalhistas é que o servidor estaria obrigado a recolher o imposto sindical.

Para que houvesse exigibilidade da referida exação aos servidores públicos, seria necessária a publicação de lei que determinasse sua incidência, o que ainda não ocorreu. A exação foi cobrada em virtude de decisão administrativa que decidiu por aplicar a norma da CLT. Assim, inexistindo lei que estabeleça a exigência do tributo aos servidores, a cobrança é inconstitucional, por ferir o princípio da legalidade estatuído nos arts. 37, caput, e 150, I, ambos da Constituição."

5. Não obstante, consoante ressaltado pelo Relator do recurso sub judice, a jurisprudência atual do STJ é no sentido tanto da legitimidade da Confederação Sindical para figurar na relação processual em que se discute a exigibilidade da exação, quanto pela regularidade de sua cobrança. Confira-se pois:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT. SUJEIÇÃO PASSIVA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. 1. A confederação tem legitimidade para postular a sua parte referente à contribuição sindical. Precedentes: AgRg no AREsp 6.650/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2011; RMS 24.321/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/06/2008, entre outros. 2. Já o ente público, na condição de empregador, é o responsável pela retenção da contribuição sindical, ora vindicada, nos termos do art. 582 da CLT, ficando patente a sua legitimidade passiva. 3. A contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores públicos, quer celetistas ou estatutários. Precedentes: RMS 36.998/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2012; AgRg no REsp 1.287.611/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/09/2012; entre outros. 4. "A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que os efeitos financeiros, quando da concessão da ordem, devem retroagir à data da impetração" (EDcl no MS 18.023/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 6/8/2012) 5. Agravo regimental do Estado do Piauí não provido. Agravo regimental da Confederação sindical provido. (STJ – 1ª T. AROMS 201102396291; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE: 20/05/2013):

6. Ante o exposto, ressaltando o ponto de vista pessoal já manifestado anteriormente, acompanho o Relator e VOTO PELO PROVIMENTO do recurso, julgando-se improcedente a pretensão inicial.

É o voto.

Goiânia, 02 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal – 1ª Relatoria

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, É LEGAL A DISCIPLINA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS PELA CLT. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela Sinjufego – Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás contra sentença que julgou procedente o pedido de cessação de desconto e devolução dos valores descontados dos servidores a título de contribuição sindical.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com base na premissa de desrespeito ao princípio da legalidade tributária.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão para a reforma da sentença recorrida, em síntese, a legalidade da contribuição prevista no artigo 589 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os artigos 578 a 600 da CLT estabelecem os contornos da contribuição sindical ou do imposto sindical.

O destino da contribuição em exame é previsto pelo artigo 589 do diploma referido no parágrafo anterior nestes termos:

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

I - para os empregadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

b) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

II - para os trabalhadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

b) 10% (dez por cento) para a central sindical; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

c) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

A sentença recorrida acolheu o fundamento de que a regulamentação pela CLT da contribuição sindical alcança apenas os trabalhadores sujeitos ao regime jurídico privado.

Essa posição pela exigência de lei específica para exigência da contribuição sindical dos servidores públicos, entretanto, não encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A título de exemplo, a decisão proferida nos autos do Recurso em Mandado de Segurança n. 37.228 – GO, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que diz:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SERVIDORES PÚBLICOS - OBRIGATORIEDADE - AUSÊNCIA DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Resta sedimentado na jurisprudência do STJ o entendimento de que a contribuição sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário.

2. Recurso ordinário não provido.

Por isso, não havendo desrespeito ao princípio da legalidade, o provimento deste recurso é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para REFORMAR a sentença impugnada e declarar a legalidade da cobrança da contribuição sindical, nos termos da jurisprudência dominante do STJ.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recorrente logrou êxito em seu recurso.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Federal José Godinho Filho.

Goiânia, 08 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0018462-30.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : THIAGO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : GO00027589 - JESSIE MARTINS MACHADO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 28 ANOS. PORTADOR DE SEQUELA DE TRAUMATISMO INTRACRANIANO, HEMIPLEGIA E OUTROS DISTÚRBIOS DA FALA E NÃO ESPECIFICADOS.

INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da qualidade de segurado e cumprimento da carência.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. O laudo médico pericial atesta que o recorrente foi vítima de acidente de trânsito em 16/11/2001, apresentando seqüela de traumatismo intracraniano, hemiplegia e outros distúrbios da fala e não especificados. Atestou a incapacidade total e definitiva para o labor, fixando seu início na data do acidente.
5. A prova documental carreada aos autos corrobora a conclusão da perícia porquanto os documentos médicos confirmam o quadro de seqüela de politraumatismo craniano, apresentando o recorrente espasticidade da musculatura dos membros superiores e inferiores e dificuldade na articulação da fala.
6. Concordo com o fundamento utilizado pelo julgador relativo ao descumprimento da carência, haja vista que o vínculo anotado no CNIS em nome do recorrente é de apenas 5 (cinco) meses, de 17/07/2008 a 29/11/2008. Mas vou além, pois constato que a incapacidade do recorrente remonta a novembro/2001, data do acidente que o deixou com seqüelas graves, o que indica que ao tempo do vínculo firmado com a empresa "Vale Verde Empreendimentos Agrícolas LTDA" ele já estava totalmente incapacitado há quase sete anos, o que leva a crer que referido vínculo decorre de fraude na tentativa de obtenção da proteção previdenciária.
7. Ensina Wladimir Novaes Martinez que "quem ingressa incapaz para o trabalho não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, mas, mesmo sem trabalhar, poderá filiar-se como facultativo e, preenchidos os demais requisitos legais, ter direito à aposentadoria por idade". (Artigo "Contribuição do Segurado Facultativo" in (uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7036).
8. De fato, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que esse sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho de sua atividade, pois do contrário não seria contratado, no caso sob exame não há dúvida acerca da incapacidade do recorrente desde o momento do acidente em 2001, do qual sobrevieram seqüelas graves comprometendo a locomoção e a fala. Assim, não comprovado que o recorrente estava apto ao exercício de atividade laboral quando ingressou no RGPS, indevida é a concessão do benefício vindicado.
9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.
10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 2 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0027255-55.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS  
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ANTONIA IZAURA NOGUEIRA

ADVOGADO : GO00028345 - ROSANGELA MARTINS DE SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 51 ANOS DE IDADE. COSTUREIRA. PORTADORA DE ESPONDILOARTROSE DE COLUNA LOMBAR E UNCOARTROSE DE COLUNA CERVICAL. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUE INFIRME A CONCLUSÃO DO PERITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Antônia Izaura Nogueira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais atesta que a recorrente é portadora de espondiloartrose de coluna lombar e uncoartrose de coluna cervical, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade para as atividades laborais.

5. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção (CPC, art. 436), a desconsideração deste pressupõe a existência de outros elementos de prova nos autos em sentido contrário, capaz de infirmá-lo. No caso dos autos, em que pese a existência de atestados médicos indicando quadro de lombalgia, osteoartrose cervical e osteoporose, além de gastrite (dados, respectivamente de 20/11/2010,

14/02/2011, 05/05/2011, 08/02/2012) somente o último deles traz menção específica quanto a inexistência de condições de trabalho. Essa conclusão, contudo, é contrariada pelo diagnóstico do perito médico que examinou a recorrente um mês depois (9/02/2012) e chegou à conclusão de que não haveria incapacidade laboral. Havendo, assim, contradição entre as conclusões do médico particular da recorrente e do perito médico judicial, há que prevalecer a opinião deste último, haja vista que o laudo médico pericial se trata de prova judicializada, realizada sob o crivo do contraditório, por profissional isento e equidistante das partes e, acima de tudo, da confiança do juízo.

6. Nesse passo, considerando que o conjunto da prova produzida não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, a r. sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 2 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0002929-31.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS  
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JOECI MONTEIRO SOUZA

ADVOGADO : GO00029981 - RENATA CAETANO MARRA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER DE 59 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE DIMINUIÇÃO DA ACUIDADE AUDITIVA BILATERAL E ARTROSE NA COLUNA VERTEBRAL. INCAPACIDADE DEFINITIVA E PARCIAL DECORRENTE DO PROBLEMA AUDITIVO. ARTROSE NÃO INCAPACITANTE. RESTRIÇÕES APENAS PARA AS ATIVIDADES QUE REQUEIRAM PLENA ACUIDADE AUDITIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de estar comprovada a persistência do estado de incapacidade após a cessação indevida do benefício.

2. Alega, em síntese, que a perícia médica incorreu em erro material ao considerar a autora incapaz para a função de serviços gerais em razão de sofrer de perda parcial da capacidade auditiva em ambos os ouvidos, haja vista que a limitação física não obsta o desempenho de suas funções.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença combatida merece reparo.

5. O laudo pericial informa que a recorrida é portadora de artrose na coluna vertebral e diminuição da acuidade auditiva, sendo apenas essa última a causa de limitação da capacidade para o labor, destacando que as restrições envolvem apenas aquelas atividades que requeiram uso da audição sistematicamente.

6. No caso sob exame, à toda evidência, a recorrida não tem prejudicada sua capacidade laboral, uma vez que a atividade de serviços gerais, notadamente braçal, não depende do uso sistemático da audição, mas sim de força, vigor e destreza, atributos não afetados pela artrose que a acomete, conforme ressaltado pelo perito. De se notar que a prova médica trazida aos autos não afasta a conclusão do perito no tocante à conclusão de capacidade em face do problema na coluna, razão pela qual indevido é o restabelecimento do benefício, considerando que a baixa acuidade auditiva, por si só, não importa em limitação do exercício da atividade informada.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 2 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0003107-14.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : EDSON ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : GO00031676 - LUCIENE PEREIRA SILVA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 52 ANOS. GARÇOM. PORTADOR DE DIABETES MELLITUS E POLINEUROPATIA DIABÉTICA, AGRAVADA POR SEQUELAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRREVERSIBILIDADE DO QUADRO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da sua prolação.
2. A O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. Com relação à incapacidade o perito informou que o recorrido é portador de diabetes mellitus tipo II e polineuropatia diabética, tendo o quadro se agravado com o acidente sofrido em 2003. O perito concluiu pela incapacidade total e definitiva para o desempenho de atividades laborais, quadro corroborado pela documentação médica acostada, indicando que o recorrido padece com problemas advindos da diabetes desde 2006, quando apresentou úlcera na perna direita e dermatite decorrente de insuficiência venosa crônica, além de fratura no tornozelo em 2003.
5. Considerando, pois, as condições clínicas do recorrido efetivamente comprovadas nos autos pela documentação médica e pela conclusão da perícia, aliadas à idade (52 anos) e ao tipo de atividade exercida (garçom), que pressupõe deambulação durante toda a jornada de trabalho, constata-se que dificilmente o recorrido poderá se reabilitar para o desempenho de atividade diversa, o que comprova a irreversibilidade do quadro bem como a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, justificando assim a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.
7. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 2 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0031904-63.2011.4.01.3500  
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : JOAO VIEIRA DE JESUS  
ADVOGADO : GO00028296 - RODRIGO PINHEIRO SILVA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 43 ANOS. TRABALHADOR RURAL. PORTADOR DE SEQUELA DE TRAUMATISMO CRANIANO HEMORRÁGICO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença (14/02/2011). Alega, em síntese, que os requisitos da incapacidade total e definitiva e qualidade de segurado não foram comprovados, sobretudo considerando que no caso desse último o vínculo anotado na CTPS teve início em 01/08/2009, sendo que o acidente que ocasionou a sequela ocorreu em 06/07/2009.
2. A O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença combatida merece reparo.
4. Com relação à incapacidade, a perita atestou que o recorrido apresenta sequela de traumatismo craniano hemorrágico decorrente de acidente de moto sofrido em julho/2007, evoluindo com cefaleia, esquecimento e insônia. A perita concluiu pela incapacidade total e provisória e fixou a data de início em 06/07/2009 (data do

acidente). A documentação acostada confirma o quadro porquanto os relatórios médicos noticiam a realização de tratamento, informando a existência de problemas como cefaléia, insônia e distúrbios comportamentais.

5. Quanto à qualidade de segurado, razão assiste à autarquia. De fato, a cópia da CTPS e o Registro de Empregado indicam que o único vínculo laboral anotado teve início em 1º/08/2009, sendo que no CNIS constam apenas 3 (três) recolhimentos em agosto e setembro/2009 e abril/2011. Desse modo, se o acidente que ocasionou a lesão que culminou na limitação laboral do recorrido ocorreu em julho/2009, a existência de vínculo posterior parece decorrer de tentativa de fraude junto ao instituto previdenciário, fraude essa exitosa, já que foi concedido benefício no período de 30/09/2009 a 14/02/2011, a despeito do recolhimento de apenas duas contribuições, portanto descumprida a carência necessária.

6. Vale destacar que, embora o recorrido tenha formulado o pedido informando a condição de trabalhador rural, deve ser considerada a condição de empregado, haja vista que não foi apresentado nenhum documento que pudesse constituir início de prova material do labor rural em regime de economia familiar.

7. Assim, não comprovada a qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade e tampouco cumprida a carência necessária, o recorrido não faz jus ao benefício.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 2 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0032756-53.2012.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ELICINES MARQUES DA ROCHA

ADVOGADO : GO00023738 - PATRICIA MARTINS CAMPOS

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER DE 43 ANOS DE IDADE. FAXINEIRA. PORTADORA DE DOENÇA DE CHAGAS E ARRITMIA CARDÍACA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. DOCUMENTOS MÉDICOS COMPROBATÓRIOS DO QUADRO CLÍNICO. QUALIDADE DE SEGURADA E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO DE INCAPACIDADE RECONHECIDO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inaugural e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da recorrida desde a suspensão indevida (18/10/2011). Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao benefício no período de outubro/2010 a fevereiro/2013, quando recolheu contribuições e, portanto, exerceu atividade laboral.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O argumento de que a recorrida trabalhou no período em que reconhecida a incapacidade laboral não merece acolhida. Conforme já decidido pela Juíza Federal Substituta Luciana Laurenti Gheller, em julgamento de processo semelhante: "A TNU, apreciando a questão, na esteira de precedente do TRF/4ª Região, posicionou-se no sentido de que o exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, tendo em vista a necessidade do segurado garantir seu próprio sustento. Entendeu a TNU, também, que a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve implicar em abatimento do valor do benefício, sob pena do segurado ser duplamente prejudicado. Para melhor compreensão do tema, transcrevo o voto vencedor proferido no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011:

'VOTO 1. Admissibilidade O pedido é tempestivo, como certificado na origem. O(a) recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 20065151043969001), no sentido de que o fato de o segurado ter efetuado recolhimento como contribuinte individual, por si só, não é capaz de elidir a conclusão do perito judicial acerca da existência de incapacidade laborativa. Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma. Admito o incidente de uniformização. 2. Mérito O exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Nesse sentido: TRF4, AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime

em 16-12-2003, DJ2 11-02-2004, p. 451. O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado: a uma porque trabalhou doente e, a duas, porque não receberia nada em contraprestação ao seu labor. Sem embargo, a prática de quaisquer descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. O TRF4 tem o seguinte precedente que bem resolveu a questão: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedido o auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. 2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência. 3. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida'. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)".

5. Desse modo, filio-me ao posicionamento da TNU e estando reconhecida nos autos a incapacidade parcial e definitiva da recorrida, nenhum reparo há que ser feito na sentença combatida, sobretudo considerando que os recolhimentos foram feitos na categoria de contribuinte individual, o que não induz à presunção de desempenho de atividade laboral.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

7. Arbitro honorários no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 2 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0033634-75.2012.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : GERALDO GOMES FERREIRA

ADVOGADO : GO00026564 - MYLSS MARIA VILELA GUIMARAES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 63 ANOS. TRABALHADOR BRAÇAL. PORTADOR DE HANSENÍASE COM QUADRO SEQUELAR. PARESTESIA NOS MEMBROS INFERIORES E FRAQUEZA MUSCULAR. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM PERÍCIA MÉDICA. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Geraldo Gomes Ferreira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. Em relação à qualidade de segurado, o extrato do CNIS indica que o recorrente ingressou no RGPS em agosto/1988, permanecendo até dezembro/1998 e retornando em janeiro/2007, sendo o último vínculo datado de 02/01/2009 a 01/11/2012. Permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 21/02/2010 a 05/05/2012. Dessa forma, têm-se provadas a qualidade de segurado e a carência exigidas em lei para a concessão do benefício.

5. Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial informa que o recorrente é portador de hanseníase, sendo que a despeito da pouca informação acerca das condições clínicas, constata-se que em resposta aos itens 2.4 e 2.5 o

perito informou que a incapacidade identificada é temporária e parcial, remontando a 2009.

6. A documentação médica apresentada corrobora a conclusão do perito, pois o exame de eletroneuromiografia realizado em abril/2012 indica a existência de polineuropatia periférica envolvendo fibras sensitivas de grau moderado, ao passo que os atestados médicos de maio/2012 informam tratamento de neurite fibular direita e tratamento para hanseníase, com seqüela na perna direita que favorece trauma com dificuldade de cicatrização, além do relato de parestesia dos membros inferiores e fraqueza muscular.

7. Assim, considerando a conclusão da perícia médica no sentido da incapacidade parcial e temporária do recorrente, aliado ao histórico laboral de atividades braçais em empresas agropecuárias e de açúcar e álcool, à sua condição de analfabeto confirmada pela carteira de identidade anexada aos autos, bem como à idade avançada (63 anos), mister concluir que o recorrente não apresenta condições de labor e tampouco de reabilitar-se para o desempenho de atividade diversa, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo em favor do recorrente o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia subsequente à data da cessação indevida do auxílio-doença (DIB: 06/05/2012) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

9. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 2 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0043529-94.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ALTAMIRO ROCHA GUERRA

ADVOGADO : GO00028796 - ALLANN PATRICK NUNES COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 52 ANOS. VIGILANTE. PORTADOR DE SEQUELA DE FRATURA DE MÃO E JOELHO ESQUERDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM PERÍCIA MÉDICA. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade total.

2. Alega o recorrente, em síntese, ter sofrido acidente de trânsito em fevereiro/2010, com trauma grave no joelho esquerdo, braço direito e mão esquerda, realizando tratamento junto ao Hospital de Urgências de Goiânia e Hospital Geral de Goiânia, evoluindo com artrose articular grave no joelho esquerdo e dependência de medicação antibiótica para controle permanente da infecção óssea (osteomielite); que em razão desse quadro, apresenta restrição de movimentos e da capacidade de sustentar carga, inclusive o peso corporal, necessitando de muletas para sua locomoção; que o próprio perito atestou a incapacidade definitiva e parcial, sendo que as condições pessoais como idade, baixa escolaridade e histórico laboral de atividades braçais deixam clara a total impossibilidade de ingresso no mercado de trabalho, fazendo jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. Com relação à qualidade de segurado do recorrente, os extratos do CNIS confirmam o ingresso no RGPS em abril/1980, com vínculos mantidos até dezembro/1992 e a partir de maio/1998, tendo o último se iniciado em 01/01/2003, sem baixa. Permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 21/02/2010 a 25/04/2012. Dessa forma, têm-se por provadas a qualidade de segurado e a carência exigidas em lei para a concessão do benefício.

5. Quanto à incapacidade, o perito informou que o recorrente é portador de seqüela de fratura na mão esquerda e joelho esquerdo, podendo exercer atividades laborais que não requeiram muito esforço físico, sobretudo com o membro inferior esquerdo. Concluiu pela incapacidade parcial e definitiva. A prova médica trazida aos autos corrobora a conclusão do médico perito porquanto os relatórios e exames médicos noticiam o quadro de lesões degenerativas na coluna lombar, redução do espaço articular do joelho esquerdo e esclerose da patela.

6. Assim, a despeito da conclusão da perícia relativa à incapacidade parcial, não se vislumbra dos autos a

possibilidade do recorrente retornar ao mercado de trabalho para desempenhar a função de vigilante, haja vista que a restrição informada pela perícia, aliada à espécie de labor, que demanda destreza, força e agilidade do trabalhador no desempenho da função, obstam totalmente o exercício da atividade, sendo que o histórico laboral de atividades braçais demonstrando a falta de qualificação para o desempenho de atividade diversa, corrobora tal conclusão. Daí porque ele faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista a impossibilidade de reabilitação e o caráter definitivo da incapacidade atestado pelo perito.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir do primeiro dia subsequente à data da cessação indevida (26/04/2012). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 2 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF	0049429-58.2011.4.01.3500
OBJETO	: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ORGANIZAÇÃO SINDICAL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: UNIAO/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:
RECDO	: DIMAS DE LIMA RODRIGUES DA COSTA
PROCUR	:

### VOTO

#### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB contra sentença que julgou procedente o pedido de cessação de desconto e devolução dos valores descontados dos servidores a título de contribuição sindical.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com base na premissa de desrespeito ao princípio da legalidade tributária.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão para a reforma da sentença recorrida, em síntese, a legalidade da contribuição prevista no artigo 589 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Sem contrarrazões.

#### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, resalto que o listisconsórcio passivo necessário foi observado, com a citação das entidades sindicais.

Os artigos 578 a 600 da CLT estabelecem os contornos da contribuição sindical ou do imposto sindical.

O destino da contribuição em exame é previsto pelo artigo 589 do diploma referido no parágrafo anterior nestes termos:

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

I - para os empregadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

b) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

II - para os trabalhadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

b) 10% (dez por cento) para a central sindical; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

c) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste

artigo. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

A sentença recorrida acolheu o fundamento de que a regulamentação pela CLT da contribuição sindical alcança apenas os trabalhadores sujeitos ao regime jurídico privado.

Essa posição pela exigência de lei específica para exigência da contribuição sindical dos servidores públicos, entretanto, não encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A título de exemplo, a decisão proferida nos autos do Recurso em Mandado de Segurança n. 37.228 – GO, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que diz:

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SERVIDORES PÚBLICOS - OBRIGATORIEDADE - AUSÊNCIA DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Resta sedimentado na jurisprudência do STJ o entendimento de que a contribuição sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário.

2. Recurso ordinário não provido.

Por isso, não havendo desrespeito ao princípio da legalidade, o provimento deste recurso é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para REFORMAR a sentença impugnada e declarar a legalidade da cobrança da contribuição sindical, nos termos da jurisprudência dominante do STJ.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recorrente logrou êxito em seu recurso.

É como voto.

Goiânia, 25 de setembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

VOTO/VISTA:

**SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ARTIGO 8º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. ART. 578 E 610 DA CLT. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Trata-se de recurso interposto pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB - contra sentença que julgou procedente pedido de declaração de inexigibilidade de contribuição sindical, cobrada compulsoriamente de servidor público c/c restituição dos valores recolhidos a esse título.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Em que pese tenha este Relator entendimento no sentido da inexigibilidade da contribuição sindical em testilha, consoante sentenças e votos já proferidos anteriormente, quedo-me à jurisprudência hoje dominante no STJ, em sentido contrário.

4. Com efeito, até o presente momento vinha este magistrado votando pela inexigibilidade da exação, baseado nos seguintes fundamentos:

“O art. 8º, IV, da Constituição estabelece: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;”.

O dispositivo constitucional indica a possibilidade de cobrança de dois tipos de contribuição sindical: a contribuição confederativa e a contribuição sindical. A primeira destina-se ao custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, devida por todos aqueles que fizeram a opção de se filiarem à entidade representativa, fixada em assembléia geral, cuja exigibilidade independe de lei. Nos termos da Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

A segunda não está especificamente tratada no referido texto normativo, mas sua existência foi mencionada na parte final do inciso IV tão-somente para reforçar-lhe a vigência, pois sua previsão é anterior à Constituição de 1988. Trata-se da contribuição sindical propriamente dita, obrigatória para toda a categoria de trabalhadores abrangidos pela lei que a regulamenta, independentemente de filiação a sindicato.

Em razão de sua compulsoriedade e das dimensões de sua abrangência, a contribuição sindical possui natureza jurídica de tributo, sendo também denominada de imposto sindical. Com caráter parafiscal, se destina a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas.

Como tributo, sujeita-se à observância dos limites da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade tributária, que se afigura como direito do contribuinte, nos termos do art. 150, I, da Constituição.

Quanto à necessidade de previsão legal, o Supremo Tribunal Federal se manifestou da seguinte forma: “A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral – CF, art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – CF, art. 149 – assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato”. (RE 198.092, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 27-8-1996, Segunda Turma, DJ de 11-10-1996, original sem grifo)

O imposto sindical está previsto nos arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Nos termos do art. 579 da CLT, é devido por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. Contudo, a CLT não se destina à regulamentação de todas as relações de trabalho, mas apenas àquelas por ela regidas, conforme expressamente consignado em seu art. 1º. No caso dos servidores públicos, por possuírem regime jurídico distinto, não se vinculam às suas disposições, não estão obrigados a seguir orientações contidas na CLT. Somente naqueles casos excepcionais

em que o vínculo com a Administração tenha se dado sob o regime das leis trabalhistas é que o servidor estaria obrigado a recolher o imposto sindical.

Para que houvesse exigibilidade da referida exação aos servidores públicos, seria necessária a publicação de lei que determinasse sua incidência, o que ainda não ocorreu. A exação foi cobrada em virtude de decisão administrativa que decidiu por aplicar a norma da CLT. Assim, inexistindo lei que estabeleça a exigência do tributo aos servidores, a cobrança é inconstitucional, por ferir o princípio da legalidade estatuído nos arts. 37, caput, e 150, I, ambos da Constituição.”

5. Não obstante, consoante ressaltado pelo Relator do recurso sub judice, a jurisprudência atual do STJ é no sentido tanto da legitimidade da Confederação Sindical para figurar na relação processual em que se discute a exigibilidade da exação, quanto pela regularidade de sua cobrança. Confira-se pois:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT. SUJEIÇÃO PASSIVA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. 1. A confederação tem legitimidade para postular a sua parte referente à contribuição sindical. Precedentes: AgRg no AREsp 6.650/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2011; RMS 24.321/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/06/2008, entre outros. 2. Já o ente público, na condição de empregador, é o responsável pela retenção da contribuição sindical, ora vindicada, nos termos do art. 582 da CLT, ficando patente a sua legitimidade passiva. 3. A contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores públicos, quer celetistas ou estatutários. Precedentes: RMS 36.998/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2012; AgRg no REsp 1.287.611/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/09/2012; entre outros. 4. "A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que os efeitos financeiros, quando da concessão da ordem, devem retroagir à data da impetração" (EDcl no MS 18.023/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 6/8/2012) 5. Agravo regimental do Estado do Piauí não provido. Agravo regimental da Confederação sindical provido. (STJ – 1ª T. AROMS 201102396291; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE: 20/05/2013):

6. Ante o exposto, ressalvando o ponto de vista pessoal já manifestado anteriormente, acompanho o Relator e VOTO PELO PROVIMENTO do recurso, julgando-se improcedente a pretensão inicial.

É o voto.

Goiânia, 2 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal – 1ª Relatoria

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, É LEGAL A DISCIPLINA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS PELA CLT. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB contra sentença que julgou procedente o pedido de cessação de desconto e devolução dos valores descontados dos servidores a título de contribuição sindical.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com base na premissa de desrespeito ao princípio da legalidade tributária.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão para a reforma da sentença recorrida, em síntese, a legalidade da contribuição prevista no artigo 589 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, ressalto que o listisconsórcio passivo necessário foi observado, com a citação das entidades sindicais.

Os artigos 578 a 600 da CLT estabelecem os contornos da contribuição sindical ou do imposto sindical.

O destino da contribuição em exame é previsto pelo artigo 589 do diploma referido no parágrafo anterior nestes termos:

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

I - para os empregadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

b) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

II - para os trabalhadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

b) 10% (dez por cento) para a central sindical; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

c) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver

filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

A sentença recorrida acolheu o fundamento de que a regulamentação pela CLT da contribuição sindical alcança apenas os trabalhadores sujeitos ao regime jurídico privado.

Essa posição pela exigência de lei específica para exigência da contribuição sindical dos servidores públicos, entretanto, não encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A título de exemplo, a decisão proferida nos autos do Recurso em Mandado de Segurança n. 37.228 – GO, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que diz:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SERVIDORES PÚBLICOS - OBRIGATORIEDADE - AUSÊNCIA DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Resta sedimentado na jurisprudência do STJ o entendimento de que a contribuição sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário.

2. Recurso ordinário não provido.

Por isso, não havendo desrespeito ao princípio da legalidade, o provimento deste recurso é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para REFORMAR a sentença impugnada e declarar a legalidade da cobrança da contribuição sindical, nos termos da jurisprudência dominante do STJ.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recorrente logrou êxito em seu recurso.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Federal José Godinho Filho.

Goiânia, 08 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0051102-86.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : GILHERME ALVES BATISTA

ADVOGADO : GO00012040 - SILVIA BELOTI GONCALVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA DE 180 MESES. ARTIGO 142 DA LEI N. 8.213/91. SEGURADO FILIADO AO RGPS ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. CÔMPUTO DO PERÍODO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.506/97. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. VÍNCULO LABORAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Guilherme Alves Batista contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, fundada no descumprimento da carência mínima prevista em lei.

2. Alega, em síntese, que iniciou sua vida laboral aos 18 anos de idade, sendo que no período de 31/01/1971 a 15/04/1975 exerceu mandato eletivo de vereador da cidade de Itajá, mudando-se para Senador Canedo em 1997, passando a trabalhar para a Prefeitura Municipal a partir de janeiro/2001 até os dias atuais; que somados, os períodos de labor atingem o tempo de 16 anos e 10 meses, suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença combatida merece ser mantida pelos seus fundamentos e pelos que passo a acrescentar.

5. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 estabelece: “A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher”.

6. A idade do recorrente ficou comprovada nos autos, pois nascido em 1º/07/1946, completou 65 anos em 2011, devendo comprovar a carência mínima de 180 meses (15 anos), conforme regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

7. Quanto ao período em que o recorrente foi titular de mandato eletivo de vereador da cidade de Itajá (31/01/1971 a 15/04/1975), confirmado pela certidão fornecida pela Câmara Municipal (pg. 18 – DOCUMENTAÇÃO INICIAL 01), destaque-se que o exercente de mandato eletivo tornou-se segurado obrigatório da previdência social somente a partir da edição da Lei n. 9.506, de 30/10/1997. Desse modo, no período anterior à edição da referida lei o reconhecimento da qualidade de segurado para todos os efeitos, inclusive cumprimento de carência, pressupõe o recolhimento das contribuições pertinentes. É o que se infere do julgado adiante transcrito:

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. VEREADOR. SEGURADO OBRIGATÓRIO. EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO N. 83.081/1979. SEGURADO FACULTATIVO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. São segurados obrigatórios aqueles filiados ao sistema de forma compulsória, por força de previsão expressa da lei, exercendo atividade remunerada. Tem caráter compulsório, uma vez que independe da vontade do beneficiário a sua inscrição no sistema. 2. Obedecendo ao princípio da universalidade de participação no regime geral da previdência, a lei criou a figura do segurado facultativo, cuja filiação somente decorrerá da manifestação de vontade do interessado. É concessão feita na lei àqueles que, em regra, não exercem atividade remunerada que deflagre, de pronto, a filiação automática. 3. É inadmissível a equiparação do ocupante de cargo de vereança a servidor público, tendo em vista o seu enquadramento como "agente político". 4. Aquele que não é segurado obrigatório somente pode ter reconhecida a sua filiação à previdência social na modalidade facultativa, a qual pressupõe constante recolhimento pelo requerente das contribuições previdenciárias correspondentes. 5. No caso dos autos, o postulante deixou de recolher a contribuição correspondente ao período em que exerceu mandatos de edil, a saber, do dia 31/1/1977 a 31/12/1988. Por essa razão, não sendo também possível o seu enquadramento em nenhuma das categorias de segurados obrigatórios previstas na legislação em vigor à época dos mandatos, não há como reconhecer o referido período como tempo de contribuição. 6. Recurso especial improvido. (REsp 921903 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0027353-6 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 20/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2011). 8. Desse modo, como não há nos autos prova do efetivo recolhimento de contribuições nos períodos de exercício dos mandatos eletivos de vereador (31/01/1971 a 15/04/1975) e prefeito (15/04/1975 a 29/02/1980), impossível é a sua inclusão no tempo total de labor para efeito de carência. 9. Quanto ao período de trabalho junto ao Município de Senador Canedo, a certidão de tempo de serviço e decreto de nomeação e exoneração emitida pela respectiva Prefeitura, confirma a existência de vínculo laboral do recorrente com aquele Município em cargo em comissão de 02/01/2001 até a data do requerimento administrativo (04/07/2011), perfazendo um total de 10 anos, 5 meses e 30 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. 10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos. 11. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 2 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0051406-56.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : DIVINA ROSA CORREIA

ADVOGADO : GO00013161 - MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 67 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE LOMBALGIA, ABAULAMENTOS DISCAIS DIFUSOS DE L3-S1 E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM PERÍCIA MÉDICA. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA DEVIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez em favor de Divina Rosa Correia.

2. Alega, inicialmente, necessidade de suspensão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, haja vista que a incapacidade não foi demonstrada, o que poderia ensejar pagamento indevido do benefício com a consequente impossibilidade de repetição. No mérito, destacou que a incapacidade laboral é preexistente ao ingresso no RGPS, pois o laudo pericial não foi conclusivo quanto à data de início da incapacidade, tendo a recorrida informado ao perito que a incapacidade teve início em fevereiro/2009, doze meses após o ingresso no Regime, do que se depreende que ela estava incapacitada, aguardando apenas o cumprimento da carência para requerer o benefício; destaca que segundo a conclusão do perito, a incapacidade é parcial e definitiva, não sendo devida, pois, a aposentadoria por invalidez; caso mantida a sentença, requer a fixação da DIB na data do laudo judicial.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Em relação a qualidade de segurada, o extrato do CNIS indica que a recorrida manteve vínculo laboral com a empresa Decorline Comércio e Indústria LTDA a partir de 02/01/2008, sendo a última remuneração datada de dezembro/2009. Permaneceu em gozo de auxílio-doença de 12/02/2009 a 30/03/2009. Desse modo, a considerar a data da última remuneração, a qualidade de segurada foi mantida até 15/02/2011, consoante previsão do art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

6. Quanto à incapacidade, depreende-se do laudo pericial que a recorrida, portadora de lombalgia, abaulamentos discais difusos de L3-S1 e hipertensão arterial sistêmica, apresenta incapacidade definitiva e parcial para o desempenho de atividades laborais, não podendo executar tarefas que exijam esforço físico de grande intensidade, mas tão-somente aquelas com suas limitações, com as devidas ressalvas.

7. Desse modo, a despeito do diagnóstico do perito no sentido de que a incapacidade é parcial, os demais elementos de prova constantes nos autos vão ao encontro da conclusão de total impossibilidade de labor, assim como de reabilitação, pois a recorrida, além das limitações existentes, possui idade avançada (67 anos), exercia atividade braçal (serviços gerais) e não apresenta qualificação profissional para o desempenho de atividade diversa. Assim, a espécie de benefício adequada é de fato a aposentadoria por invalidez.

8. Quanto a DIB, esta deve ser mantida na data da cessação do benefício, visto que há nos autos relatório médico datado de 28/09/2009 atestando a manutenção da incapacidade após a cessação do benefício de auxílio-doença.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

10. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 2 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0054038-84.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : JOAO FARIA DOS REIS

ADVOGADO : GO00031860 - GLEIDSTON CARDOSO DE MOURA  
KUBIJAN

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 58 ANOS. PEDREIRO. PORTADOR DE MEGAESÔFAGO CHAGÁSICO. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por João Faria dos Reis contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o labor.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. Em relação à qualidade de segurado, as cópias da CTPS e extrato do CNIS demonstram que recorrente ingressou no RGPS em setembro/1979, mantendo vários vínculos laborais a partir de então, sendo o último datado de 1º/02/2011 a 1º/04/2011. Desse modo, a qualidade de segurado foi mantida até 15/06/2012, consoante previsão do art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

5. Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial informa que o recorrente é portador de megaesôfago chagásico, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico com melhora satisfatória do quadro, não estando incapacitado para o desempenho de atividades laborais.

6. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, os relatórios médicos apresentados confirmam o diagnóstico de megaesôfago chagásico e trazem informações importantes acerca do quadro clínico. Os atestados de maio e outubro/2011 relatam como consequência do problema o emagrecimento progressivo, com fraqueza, náuseas e vômitos; por sua vez, os atestados mais recentes (maio/2012) informam pós operatório tardio para tratamento de megaesôfago, evoluindo com estenose e complicações nutricionais, relatando a necessidade de internações, inclusive naquele momento.

7. Assim, pelo que consta dos autos o recorrente padece de problemas nutricionais graves decorrentes do quadro de megaesôfago chagásico, que gera problemas como fraqueza e náuseas, situação que me parece incompatível com o desempenho da atividade de pedreiro, que requer força e vigor, situação que aliada à idade (58 anos), deixa clara a incapacidade laboral, ao menos temporariamente.

8. Desse modo, o recorrente faz jus ao benefício de auxílio-doença, já que da prova produzida não se pode atestar o caráter total e definitivo da incapacidade ora reconhecida. O termo inicial deve ser fixado na data do

requerimento administrativo, já que da prova médica produzida constata-se que naquele momento o quadro de incapacidade já se fazia presente.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, condenando a autarquia ré a conceder ao recorrente o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (DIB: 25/05/2011) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

10. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 2 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF n.: 0059579-69.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MADALENA RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO : GO00028955 - EDNA MARIA DE SOUSA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte em face de não ter sido demonstrado o requisito de segurado especial do falecido como empregador rural à data do óbito.

2. A sentença asseverou que "(...) a prova documental produzida pela autora consistiu basicamente na sua condição de esposa de um lavrador (...) na documentação constante dos autos, vê-se, que possuía endereço urbano em Uruaçu e a autora juntou, como início de prova documental, apenas a Certidão de Casamento e uma Certidão de Nascimento de uma filha (em 1969 e em 1982), tendo sido a prova testemunhal extremamente lacunosa (...) não demonstrado, pois, o fato constitutivo do direito afirmado, a improcedência é medida que se impõe."

3. Apesar das alegações da recorrente e dos documentos juntados, não ficou comprovada a qualidade de segurado especial do falecido. Acrescento ainda que também não ficou demonstrado o trabalho rural em regime de economia familiar, seja ele com o auxílio da autora, seja com o auxílio dos filhos.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

#### VOTO/VISTA:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIDO INSTITUIDOR. SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL IDÔNEA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. QUALIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Madalena Rodrigues Moreira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de pensão por morte rural, fundada na ausência de comprovação da qualidade de segurado especial do falecido instituidor.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Com a devida vênia do entendimento esposado pelo i. Relator, que apresentou voto pelo improvimento do recurso, creio que a sentença combatida merece reparo.

4. O artigo 39, I, da Lei 8.213/91 dispõe que os segurados especiais têm direito à pensão no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

5. Conforme o artigo 26, I, da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de pensão por morte independe de carência, dessa forma, para a concessão do benefício deve ser provada a condição de trabalhador rural do falecido à época

do óbito, assim como a condição de dependente daquele que pleiteia o benefício.

6. A condição de dependente da recorrente em relação ao esposo falecido é incontroversa, o que se confirma pela certidão de casamento anexada aos autos.

7. Quanto à qualidade de segurado especial do falecido foram apresentados os seguintes documentos como início de prova material: a) certidão de casamento, na qual não foi possível identificar a data, informando ocupação de lavrador do nubente, Sr. Lázaro Cândido Moreira; b) certidão eleitoral em nome da recorrente e do falecido esposo, indicando ocupação de trabalhadores rurais (2007); c) escritura de cessão de direitos hereditários datada de 2001, tendo o esposo da recorrente como um dos cedentes, qualificado como lavrador, relativa a uma gleba de 81 ha (oitenta e um hectares), no local denominado Fazenda Serra Grande, município de Uruaçu-GO; d) certidão do Cartório de Registro de Imóveis indicando a propriedade da fazenda Serra Grande em nome de Moacir Rodrigues Pereira e Lindalva Moreira de Lima Pereira, irmão e cunhada da recorrente, qualificados como lavrador e do lar; e) ITRs do referido imóvel (33 há) nos anos de 2005 e 2007; f) certidão de óbito do esposo da recorrente, falecido em 31/03/2009, profissão "lavrador"; g) certidão de nascimento da filha da recorrente (1982), indicando ocupação de lavrador do genitor.

8. A despeito do entendimento do nobre Relator quanto à fragilidade da documentação acostada, entendo que os documentos trazidos aos autos constituem início razoável de prova material do trabalho rurícola em regime de economia familiar do falecido instituidor da pensão, estando claro que a família sempre viveu do labor campesino, tanto que ele foi qualificado como "lavrador" no momento do casamento e do óbito (2009), passando pelo ano de nascimento da filha (1982). Ademais, ficou comprovada a propriedade de uma pequena gleba recebida por herança durante alguns anos, vendida em 2001.

9. As testemunhas inquiridas em juízo (Srs. Vespaziano Ribeiro e Francisco Gonçalves da Costa), foram uníssonas no sentido de que a recorrente mora há muitos anos na Fazenda de propriedade de seu irmão Moacir Rodrigues Pereira, explorando atividades de lavoura, o que fazia em conjunto com o esposo.

10. Diante dessas considerações, não vislumbro dúvida acerca da condição de rurícola do falecido instituidor da pensão, o que autoriza a concessão do benefício.

11. Ante o exposto, dirijo do voto apresentado pelo Relator e voto pelo PROVIMENTO do recurso, julgando-se procedente a pretensão inicial para determinar ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte em favor da recorrente desde a data do requerimento administrativo (DIB: 07/07/2009) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

Goiânia, 2 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal – 1ª Relatoria

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por MAIORIA, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto vista do Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS. Vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 15 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Redator para o acórdão

#### PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0001154-03.2010.4.01.3504

CLASSE : 71200

OBJETO : RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : SALOMAO RAIMUNDO ALVES

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. inclusão da gratificação natalina na base de cálculo do salário-de-benefício. art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91, com redação alterada pela Lei n. 8.870/94. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida por fundamento diverso

4. A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício visando a inclusão da gratificação natalina na base de cálculo

do salário-de-benefício, nos moldes da previsão do art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91, com redação alterada pela Lei n. 8.870/94. Trata-se, pois, de questionamento relativo ao ato de concessão, já que a autarquia não teria feito a inclusão no momento do cálculo da renda mensal inicial. Daí porque aplica-se o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

5. A questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão".

6. Assim, considerando o decurso de mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, de fato houve a decadência do direito à revisão pleiteada.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inc. IV, do CPC.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 2 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal

RECURSO JEF Nº:0000117-36.2013.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS  
RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ERLY DE FATIMA TELES ARANTES

ADVOGADO : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA  
SILVA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade. Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos *ex tunc*, e não importa em obrigação de

devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.  
10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 02 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001447-05.2012.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS  
RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : IVONIR ANTONIO DA ROCHA PINTO

ADVOGADO : GO00031962 - KLEBER BESSA

ADVOGADO : GO00024227 - MARCELO VALLES BENTO

ADVOGADO : GO00025068 - ROBERTA DAYANNE BRAGA COELHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º *O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este*

Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade. Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos *ex tunc*, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.  
10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 2 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF Nº:0001620-60.2011.4.01.3504

CLASSE : 71200

OBJETO : RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : GERALDO FRANCISCO FILHO

ADVOGADO : GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS

ADVOGADO : GO00004302 - SILVIO DA PAIXAO COSTA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTS. 20, §1º E 28, §5º, DA LEI N. 8.212/91. SISTEMA HÍBRIDO DE NORMAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, nos moldes dos arts. 20, §1º e 28, §5º, ambos da Lei n. 8.212/91.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.
5. A pretensa revisão funda-se na majoração do benefício de que é titular pela aplicação de sistema híbrido de normas, nota-se que o disposto nos artigos 20, §1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autoriza o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção.
6. Nesse sentido, veja-se recente julgado do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adiante transcrito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE PARA QUE SEJA RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé, até porque a parte autora apresentou sua irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Assim, o pedido dos autores não procede, uma vez que não há qualquer embasamento legal para que suas rendas mensais iniciais sejam fixadas de acordo com o teto dos salários de contribuição. - Inexiste a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social. - O que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF). - O pedido dos autores não procede, uma vez que não há qualquer embasamento legal para que suas rendas mensais sejam revistas de acordo com a majoração do teto dos salários de contribuição. - Agravo legal não provido. (AC 200103990558255 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 753820 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 654).
7. Assim sendo, indevida é a revisão pleiteada.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.  
Goiânia, 2 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF Nº:0001933-30.2011.4.01.3501

CLASSE : 71200

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

PROCUR : GO00025117 - DANILO FELIX LOUZA LEAO

RECDO : CLESIA DE SOUZA PEREIRA LIMA

ADVOGADO : DF00F33043 - CLESIA DE SOUZA PEREIRA LIMA

#### VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. Inicialmente, embora não tenha sido objeto de insurgência, até porque não declarada na sentença, destaque-se

que relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que “*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie-Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Embora não declarada na sentença, em se tratando de matéria de ordem pública, nada obsta a declaração de ofício, conforme previsão do art. 219, §5º, do Código de Processo Civil.

5. No mérito, a Lei n 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: “*Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei*”.

6. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que “*além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias*”.

7. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada “adicional de férias”, se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.

8. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

9. Ademais, haveria que se aplicar *in casu* o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. “*Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo*”.

10. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.

11. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos. DECLARO DE OFÍCIO a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, devendo a restituição dos valores ser feita com observância do referido prazo.

13. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 2 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal

RECURSO JEF Nº:0002174-58.2012.4.01.3504

CLASSE : 71200

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS  
RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : DIVINO AMALIO DE SOUZA

ADVOGADO : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA  
SILVA  
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade. Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos *ex tunc*, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, “pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos” (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado,

com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 2 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF Nº:0002202-26.2012.4.01.3504

CLASSE : 71200

OBJETO : AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO  
URBANO - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : WILMAR DE SOUSA

ADVOGADO : GO00024300 - SAMUEL MACEDO DE FARIA PACHECO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade. Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos *ex tunc*, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que,

sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.

10. No caso sob exame a documentação acostada (carta de concessão de benefício e recibos de pagamento) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 2 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF Nº:0000224-48.2011.4.01.3504

CLASSE : 71200

OBJETO : PARCELAS E ÍNDICES DE CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ELIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. inclusão da gratificação natalina na base de cálculo do salário-de-benefício. art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91, com redação alterada pela Lei n. 8.870/94. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida por fundamento diverso

4. A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício visando a inclusão da gratificação natalina na base de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes da previsão do art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91, com redação alterada pela Lei n. 8.870/94. Trata-se, pois, de questionamento relativo ao ato de concessão, já que a autarquia não teria feito a inclusão no momento do cálculo da renda mensal inicial. Daí porque aplica-se o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

5. A questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão".

6. Assim, considerando o decurso de mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, de fato houve a decadência do direito à revisão pleiteada.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inc. IV, do CPC.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 2 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal

RECURSO JEF Nº:0000230-30.2012.4.01.3501

CLASSE : 71200  
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : JOSE AYRES GUIMARAES  
ADVOGADO : DF00037905 - DIEGO MONTEIRO CHERULLI  
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
ADVOGADO : GO0031773A - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29 DA LEI N. 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. MÉDIA ARITMÉTICA PELOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. A questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".
5. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base na aplicação do art. 29 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, que previa o cálculo do benefício pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao afastamento do trabalho. Trata-se, pois, de questionamento relativo ao ato de concessão, já que a autarquia não teria feito a apuração da renda mensal inicial com observância do referido dispositivo legal. Daí porque aplica-se o dispositivo legal em comento.
6. Assim, considerando o decurso de mais de 10 anos entre a data da concessão e a propositura da ação, de fato houve a decadência do direito à revisão pleiteada.
7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 02 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal

RECURSO JEF Nº:0002902-76.2010.4.01.3502

CLASSE : 71200  
OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCUR : GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS  
RECDO : ANA BEATRIZ PEREIRA

#### VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO DECENAL AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição decenal.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que “*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

5. No mérito, a Lei n 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: “*Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei*”.

6. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que “*além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias*”.

7. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada “adicional de férias”, se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.

8. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

9. Ademais, haveria que se aplicar *in casu* o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. “*Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo*”.

10. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.

11. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

12. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para declarar a prescrição das parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, mantendo-a em seus demais termos.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 2 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal

RECURSO JEF Nº:0000355-86.2012.4.01.3504

CLASSE : 71200

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS  
RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : FRANCISCO ORLANDO MODESTO DIAS

ADVOGADO : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA  
SILVA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º *O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade. Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos *ex tunc*, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, “pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos” (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 2 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF Nº:0003678-21.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS  
PROC. ORIGEM : 0006736-24.2009.4.01.3502 (2009.35.02.702758-5)  
RECTE : DILMA CARNEIRO  
ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO  
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

### VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR I. JANEIRO/89 E ABRIL/90. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por *Dilma Carneiro* contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, fundada na litispendência. Alega, em síntese, que o pedido apresentado nos presentes autos é de correção da conta vinculada pela aplicação do expurgo de abril/90, ao passo que nos autos n. 2009.35.00.702757-1 a correção é pelo índice de janeiro/89 (plano Verão).
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
3. Analisando os autos verifica-se que as petições apresentadas em ambos os processos são idênticas, havendo expresso requerimento de correção da conta vinculada ao FGTS pelos índices correspondentes aos dois planos em questão, Verão e Collor I, nestes autos e nos de n. 3679-06.2012.4.01.9350.
4. Dessa forma, clara está a ocorrência de litispendência, razão pela qual nenhum reparo há que ser feito na sentença combatida.
5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
6. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 2 de outubro de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF Nº:0003679-06.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO  
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS  
PROC. ORIGEM : 0006735-39.2009.4.01.3502 (2009.35.02.702757-1)  
RECTE : DILMA CARNEIRO  
ADVOGADO : GO00027684 - FERNANDA SILVA MARTINS  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO  
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

#### VOTO/EMENTA

FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR I. ADESÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção de conta vinculada ao FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários Verão e Collor I, fundada na adesão do titular e saque dos valores provisionados.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. Os documentos coligidos aos autos revelam que houve adesão da parte demandante às condições de pagamento dos expurgos (42,72%, relativos a janeiro/1989 e 44,80%, referentes a abril/1990), tal como previstas na LC 110/01. A súmula vinculante 01 do STF dispõe que “*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001*”. Não se apontou vício de vontade no acordo formalizado. Daí a ausência do direito de obter o pagamento integral dos expurgos devidos, se a parte já o possui em modalidade outra, situação comprovada pelo(s) extrato(s) anexo(s) aos autos indicando inexistência de saldo.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 2 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF Nº:0003684-28.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
- CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO  
TRIBUTÁRIO  
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS  
PROC. ORIGEM : 0003538-08.2011.4.01.3502  
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCUR : GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS  
RECDO : WILLIAM MIZUEL FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO  
ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES  
ADVOGADO : GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

#### VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição quinquenal.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que “*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).
4. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considerando que a sentença combatida declarou a prescrição quinquenal, nenhum reparo há que ser feito no entendimento adotado.

5. No mérito, a Lei n 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: "Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei".

6. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que "além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias".

7. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada "adicional de férias", se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.

8. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

9. Ademais, haveria que se aplicar *in casu* o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. "Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo".

10. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.

11. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

13. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 2 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal

RECURSO JEF Nº:0003701-64.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS  
RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0001176-96.2012.4.01.3502

RECTE : VALDECI DE PAULA RIBEIRO

ADVOGADO : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA  
SILVA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Valdeci de Paula Ribeiro contra sentença que julgou procedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício, determinando a devolução dos valores percebidos durante a inatividade.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reforma em parte.

5. Embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex

tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

6. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.

7. Desse modo, entendo que a sentença deve ser reformada no ponto em que determinou a devolução dos valores recebidos relativamente ao benefício anterior, que ora se renuncia, com base nos fundamentos acima aduzidos.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar em parte a sentença e afastar a determinação de devolução dos valores recebidos, mantendo-a em seus demais termos.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 2 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF Nº:0004175-56.2011.4.01.3502

CLASSE : 71200  
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : CELSO GOMES CORDOVIL  
ADVOGADO : GO00025172 - KEYLANE TELES SILVA BORGES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Celso Gomes Cordovil contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que os novos valores dos tetos, a teor das EC's 20/98 e 41/03, sejam aplicados ao benefício em questão, em período anterior ao advento das mencionadas emendas.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

5. A pretensa revisão funda-se no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

6. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que

nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera “readequação”. Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

7. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão. No caso sob exame, a documentação acostada (fls. 13/14) comprova que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão foram limitados ao teto do período, razão pela qual o pedido merece acolhida.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para cassar a sentença e, no mérito, julgar procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício em nome da parte autora, a fim de este seja readequado aos novos tetos introduzidos pelas EC's n. 20/98 e 41/03.

9. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 2 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal

RECURSO JEF Nº:0000453-40.2013.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : VALDELICY PEREIRA BASTOS VIEIRA

ADVOGADO : GO00029205 - ALINE CAMPOS GUIMARAES BARAUNA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES APLICADOS. IGP-DI. INPC. REGULARIDADE DOS CÁLCULOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Valdelicy Pereira Bastos Vieira contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante aplicação do índice integral acumulado do IGP-DI nas datas base dos reajustes anuais de 1997, 1999, 2000 e 2001.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A Constituição Federal de 1988, visando evitar a desvalorização monetária dos benefícios previdenciários provocada pelo decurso do tempo, assegurou-lhes a preservação permanente do poder aquisitivo. A princípio insculpida no §2º do art. 201, a norma está atualmente contida no §4º desse mesmo dispositivo constitucional, com a seguinte redação: “§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

5. Nesse passo, veio a lume no plano infraconstitucional a Lei 8.213/91, cujo art. 41, II (já revogado), assim dispunha: Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: (...) II – os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.*

6. Posteriormente, novos índices de reajustamento foram estabelecidos. Assim é que, em virtude do advento da Lei 8.542, de 23.12.1992, sobreveio a revogação do dispositivo contido na Lei 8.213/91 que albergava o INPC como parâmetro de atualização monetária dos benefícios pagos no âmbito do regime geral de previdência social (RGPS). Adotou-se, em substituição, o índice de reajuste do salário mínimo, denominado IRSM, sucedido pelo índice de preços ao consumidor (IPC-r), implantado a partir de julho de 1994 em decorrência da Lei 8.880, publicada em maio daquele ano. Mais uma mudança ocorreu com a edição da Medida Provisória 1.053, em 30.6.1995, quando o INPC voltou a ser adotado como fator de correção dos benefícios previdenciários, embora logo depois viesse a dar lugar ao índice geral de preços – disponibilidade interna (IGP-DI), contemplado na Medida Provisória 1.415 de 29.4.1996, em norma com este teor: Art. 8º (...) §3º *A partir da referência maio de 1996, o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no §6º do art. 20 e no §2º do art. 21, ambos da Lei 8.880, de 1994.*

7. Sucedeu, entretanto, que esse mesmo IGP-DI foi preterido pela legislação editada a partir do exercício de 1997. A diretriz normativa seguida daí em diante evitou reportar-se genericamente a tal ou qual índice, deliberando pela indicação de um percentual específico, aplicável no mês de julho de cada ano, para fins de preservação do poder

aquisitivo das prestações mensalmente pagas pelo INSS.

8. A controvérsia cinge-se a elucidar se a garantia da preservação permanente do valor real dos benefícios, preconizada pelo constituinte no precitado §4º do art. 201 da Lei Maior, confere ou não ao beneficiário direito adquirido à aplicação de um determinado índice corretivo. A elucidação, não há como olvidar, foi dada em caráter explícito pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar recurso interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina. Na linha esposada pelo voto condutor, proferido pelo Ministro Carlos Velloso, o preceito constitucional em tela somente restaria malferido se evidenciado que o índice de reajustamento veiculado em lei (ou em ato normativo que lhe faça as vezes, como a medida provisória) estivesse em manifesto descompasso com a realidade inflacionária verificada no respectivo período.

9. Daí ter sido afirmada a ausência, no âmbito infraconstitucional, de rigidez absoluta a impor que dado fator de correção monetária seja invariavelmente adotado. Ao legislador reconheceu-se, por conseguinte, relativa margem de discricionariedade para definir, em cada exercício, qual o critério hábil para impedir a depreciação dos benefícios previdenciários. Na essência, o que se exige é tão-somente uma atuação dentro dos lindes da razoabilidade, necessária para evitar que a competência discricionária franqueada pelo constituinte enverede por indesejável arbítrio fadado à nulidade.

10. Com lastro em tais premissas, concluiu a Excelsa Corte por afastar a pecha de inconstitucionalidade atribuída aos diplomas normativos que haviam estabelecido os seguintes índices de reajustamento dos benefícios previdenciários: a) 7,76% em junho de 1997 (art. 12 da Lei 9.711/98); b) 4,61% em junho de 1999 (§2º do art. 4º da Lei 9.971/2000); c) 5,81% em junho de 2000 (art. 1º da Medida Provisória 2.187-13/2000); d) 7,66% em junho de 2001 (art. 1º do Decreto 3.826/01).

11. Eis a ementa do aresto, resultante de decisão majoritária (quedaram vencidos, na ocasião, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto): *CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I – Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º. inoocorrência de inconstitucionalidade. II – A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. (RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 2.4.2004).*

12. De ressaltar, porém, que embora haja reconhecido o INPC como “índice mais adequado”, não chegou o Supremo Tribunal ao ponto de proclamar que somente aquele índice teria aptidão para satisfazer o comando constitucional do art. 201, §4º, da Lei Maior. Ao contrário, a decisão daquela Corte foi bem clara no sentido de que a adoção de índice diverso somente estaria impregnada da pecha de inconstitucionalidade se demonstrada a “impropriedade do percentual adotado para o reajuste”. Essa impropriedade, vale destacar ainda com fulcro no precedente jurisprudencial em foco, não comporta ser reconhecida se o comparativo com o INPC apontar para diferença “em percentual desprezível e explicável”. Em palavras outras, somente uma inadequação manifesta e injustificada teria o condão de invalidar a aplicação de índice que não fosse o INPC, o que, no caso, não restou demonstrado.

13. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

14. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 02 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal

RECURSO JEF Nº:0004534-82.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RECDO : WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : GO00034201 - GILMAR SOARES DA SILVA FILHO

#### VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição quinquenal.
  2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
  3. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que *"Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."* (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).
  4. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considerando que a sentença combatida declarou a prescrição quinquenal, nenhum reparo há que ser feito no entendimento adotado.
  5. No mérito, a Lei n 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: *"Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei"*.
  6. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que *"além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias"*.
  7. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada "adicional de férias", se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.
  8. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.
  9. Ademais, haveria que se aplicar *in casu* o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. *"Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo"*.
  10. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.
  11. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.
  12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
  13. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 2 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal

RECURSO JEF Nº:0004559-95.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-

BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA  
MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0001830-14.2011.4.01.3504  
RECTE : JOAQUIM MENDES GABRIEL  
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO  
ADVOGADO : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS  
FIGUEREDO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. art. 29, inciso i, DA LEI N. 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, nos moldes do art. 29, inc. I, da Lei n. 8.213/91.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida por fundamento diverso
4. A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com o recálculo da renda mensal inicial pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, conforme disposição original do art. 29, inc. I, da Lei n. 8.213/91. Trata-se, pois, de questionamento relativo ao ato de concessão, já que a autarquia não teria feito o cálculo nos moldes da previsão legal então vigente. Daí porque aplica-se o art. 103 da Lei n. 8.213/91.
5. A questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".
6. Assim, considerando o decurso de mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, de fato houve a decadência do direito à revisão pleiteada.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inc. IV, do CPC.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 2 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal

RECURSO JEF Nº:0005182-74.2011.4.01.3505

CLASSE : 71200  
OBJETO : LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA  
MENSAL INICIAL - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO  
DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00028164 - OLDACK ALVES DA SILVA NETO  
RECDO : MARIA LUIZA RIBEIRO MOSSON

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que os novos valores dos tetos, a teor das EC's 20/98 e 41/03, sejam aplicados ao benefício em questão, em período anterior ao advento das mencionadas emendas.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.
5. A pretensa revisão funda-se no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição

expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

6. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

7. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão. No caso sob exame, a documentação acostada (fls. 10/11) comprova que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão foram limitados ao teto do período, razão pela qual o pedido merece acolhida.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

9. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 2 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal

RECURSO JEF Nº:0000525-27.2013.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : PARCELAS E ÍNDICES DE CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ADRIANO GOMES DO PRADO

ADVOGADO : GO00029205 - ALINE CAMPOS GUIMARAES BARAUNA

ADVOGADO : GO00203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00021812 - ANDRE DIAS IRIGON

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/91. REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO N. 3.048/91. CONTAGEM DO TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE QUANDO INTERCALADO COM PERÍODO DE ATIVIDADE. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 55, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Nos termos da redação original do art. 29 da Lei 8.213/1991, "*O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses*".

6. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, estabeleceu, no art. 36, § 7º, que "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

7. Posteriormente, regulamentando o mesmo dispositivo legal, o Decreto nº 357 de 1991 prescreveu, em seu art. 30, § 7º, que "*Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo*".

8. O Decreto n. 2.172 de 1997, em seu art. 30, § 6º, manteve a mesma regulamentação: "*Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo de renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição*".

9. A Lei n. 9.876, de 26.11.99, alterou a redação do "caput" do art. 29 da Lei 8.213/1991 e lhe acrescentou novos

dispositivos, dentre os quais o § 5º, que estabeleceu que se no período básico de cálculo (PBC) o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, a duração deste deverá ser contada, considerando-se como salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal: § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

10. Ocorre que tais dispositivos legais devem ser interpretados em conjunto com o disposto no art. 55, II da Lei nº 8.213/1991, pelo qual somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, ou seja, quando houve contribuição.

11. Analisando a questão o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a renda mensal, em regra, deve ser calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, somente se admitindo a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, ou seja, de período contributivo. Isso é o que se infere dos recentes julgados adiante transcritos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ – 5ª T. AgRg no REsp 1108867 / RS; Relator(a) Ministro JORGE MUSSI, Data do Julgamento 19/08/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2009)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. I – Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. II – Nos termos do art. 55, II da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III – Agravo interno desprovido”. (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).

12. Nesse passo, considerando que o benefício do autor decorre de mera transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem nenhuma demonstração de que houve intercalação de período contributivo dentre os períodos de gozo do auxílio-doença, a conclusão que se impõe é a de que a pretensão deduzida na inicial não encontra respaldo na legislação de regência, nem na jurisprudência dominante sobre o tema.

13. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

14. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 02 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal

RECURSO JEF Nº:0007515-42.2010.4.01.3502

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
- CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO  
TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL E OUTRO

PROCUR : GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE  
OLIVEIRA

PROCUR : GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

RECDO : HILDA DOS REIS CLAUDIO

#### VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos

valores, respeitada a prescrição quinquenal.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que *“Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”* (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considerando que a sentença combatida declarou a prescrição quinquenal, nenhum reparo há que ser feito no entendimento adotado.

5. No mérito, a Lei n 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: *“Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei”*.

6. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que *“além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias”*.

7. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada *“adicional de férias”*, se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.

8. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

9. Ademais, haveria que se aplicar *in casu* o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. *“Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”*.

10. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.

11. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

13. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 2 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF Nº:0001936-92.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0002817-47.2011.4.01.3505  
RECTE : CLEIDINETE MARIA GOMES SALES  
ADVOGADO : GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0002162-97.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0002843-45.2011.4.01.3505  
RECTE : SIRLENE MOREIRA LIFONSO  
ADVOGADO : GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR FEDERAL)

RECURSO JEF Nº:0002053-83.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : ANA PAULA BUJES FRANCA  
ADVOGADO : GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA

RECURSO JEF Nº:0002107-49.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0002849-52.2011.4.01.3505  
RECTE : APARECIDA MARIA DA LUZ  
ADVOGADO : GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0002204-49.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0002854-74.2011.4.01.3505  
RECTE : NILZA DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR FEDERAL)

RECURSO JEF Nº:0002209-71.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0002819-17.2011.4.01.3505  
RECTE : SONIA MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR FEDERAL)

RECURSO JEF Nº:0001927-33.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : MARIA DE JESUS SILVIA NUNES  
ADVOGADO : GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA

RECURSO JEF Nº:0002893-93.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0000338-81.2011.4.01.3505  
RECTE : JOSE ARAUJO RIBEIRO  
ADVOGADO : GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0001776-67.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0002883-27.2011.4.01.3505  
RECTE : LEONIDAS PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00008693 - GEORGE HIDASI  
ADVOGADO : GO00021331 - JOAO ANTONIO FRANCISCO  
ADVOGADO : TO00003259 - RITA CAROLINA DE SOUZA  
ADVOGADO : GO00017260 - ROBERTO HIDASI  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR FEDERAL)

RECURSO JEF Nº:0002310-11.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0003040-97.2011.4.01.3505  
RECTE : ANA CAVALCANTI DA SILVA  
ADVOGADO : GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0001924-78.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : ROSILDA MARIA RIBEIRO  
ADVOGADO : GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA

RECURSO JEF Nº:0002308-41.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0003118-91.2011.4.01.3505  
RECTE : MARIA DO CARMO DE LIRA E SILVA  
ADVOGADO : GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0001925-63.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : SALVIANO TOLEDO NUNES  
ADVOGADO : GO00008693 - GEORGE HIDASI  
ADVOGADO : GO00021331 - JOAO ANTONIO FRANCISCO  
ADVOGADO : TO00003259 - RITA CAROLINA DE SOUZA  
ADVOGADO : GO00017260 - ROBERTO HIDASI  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA

RECURSO JEF Nº:0002056-38.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS  
EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : TANIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA

RECURSO JEF Nº:0002123-03.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS  
EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0002259-75.2011.4.01.3505  
RECTE : DIULIA DA MOTA OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0002888-71.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS  
EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0002852-07.2011.4.01.3505  
RECTE : NADIR ALVES DIAS  
ADVOGADO : GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES

RECURSO JEF Nº:0002166-37.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0002777-65.2011.4.01.3505  
RECTE : MARIA DE LOURDES FIAIA ROCHA  
ADVOGADO : GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR  
FEDERAL)

RECURSO JEF Nº:0002014-86.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS  
EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0001692-41.2011.4.01.3506  
RECTE : JOSE MIRANDA TAVARES  
ADVOGADO : GO00006865 - JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO

ADVOGADO : GO00016913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR FEDERAL)

RECURSO JEF Nº:0001523-79.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0000024-35.2011.4.01.3506  
RECTE : MARIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : GO00006865 - JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO  
ADVOGADO : GO00016913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO  
ADVOGADO : DF00028360 - ROCHAEL VAZ DA SILVA JUNIOR  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR FEDERAL)

RECURSO JEF Nº:0001964-60.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0001070-59.2011.4.01.3506  
RECTE : HERCULANA RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO : GO00006865 - JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO  
ADVOGADO : GO00016913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR FEDERAL)

RECURSO JEF Nº:0001976-74.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0001054-08.2011.4.01.3506  
RECTE : ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : GO00006865 - JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO  
ADVOGADO : GO00016913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO  
ADVOGADO : DF00028360 - ROCHAEL VAZ DA SILVA JUNIOR  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR FEDERAL)

RECURSO JEF Nº:0001409-43.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0000982-21.2011.4.01.3506  
RECTE : ANA LOPES DA LUZ  
ADVOGADO : GO0006865B - JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO  
ADVOGADO : GO00016913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR FEDERAL)

RECURSO JEF Nº:0001403-36.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0000989-13.2011.4.01.3506  
RECTE : ELIAS ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : GO0006865B - JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO  
ADVOGADO : GO00016913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS  
AZEVEDO  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR  
FEDERAL)

RECURSO JEF Nº:0001965-45.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0001041-09.2011.4.01.3506  
RECTE : IRACI SOUSA MATOS  
ADVOGADO : GO0006865B - JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO  
ADVOGADO : GO00016913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS  
AZEVEDO  
ADVOGADO : DF00028360 - ROCHAEL VAZ DA SILVA JUNIOR  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR  
FEDERAL)

RECURSO JEF Nº:0001498-66.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0001028-10.2011.4.01.3506  
RECTE : MARIA BARCELA DE SOUZA  
ADVOGADO : GO00006865 - JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO  
ADVOGADO : GO00016913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS  
AZEVEDO  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR  
FEDERAL)

RECURSO JEF Nº:0001504-73.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0000011-36.2011.4.01.3506  
RECTE : JOVENCIA SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00006865 - JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO  
ADVOGADO : GO00016913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS  
AZEVEDO  
ADVOGADO : DF00028360 - ROCHAEL VAZ DA SILVA JUNIOR  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR  
FEDERAL)

RECURSO JEF Nº:0001551-47.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0001148-53.2011.4.01.3506  
RECTE : LUCARIA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : GO00006865 - JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO  
ADVOGADO : GO00016913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR FEDERAL)

RECURSO JEF Nº:0001525-49.2011.4.01.9350  
CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0000013-06.2011.4.01.3506  
RECTE : JOANA GOMES DE FREITAS  
ADVOGADO : GO00006865 - JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO  
ADVOGADO : GO00016913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR FEDERAL)

RECURSO JEF Nº:0001522-94.2011.4.01.9350  
CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0000012-21.2011.4.01.3506  
RECTE : MARIA DE LOURDES ATAIDES  
ADVOGADO : GO00006865 - JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO  
ADVOGADO : GO00016913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR FEDERAL)

RECURSO JEF Nº:0001392-07.2011.4.01.9350  
CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0001025-55.2011.4.01.3506  
RECTE : FLORENTINA VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : GO00006865 - JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO  
ADVOGADO : GO00016913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR FEDERAL)

RECURSO JEF Nº:0001499-51.2011.4.01.9350  
CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0001027-25.2011.4.01.3506  
RECTE : MARTINHA CORREIA COSTA  
ADVOGADO : GO00006865 - JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO  
ADVOGADO : GO00016913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR FEDERAL)

RECURSO JEF Nº:0001497-81.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0001051-53.2011.4.01.3506  
RECTE : VANDERLINA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : GO00006865 - JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO  
ADVOGADO : GO00016913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS  
AZEVEDO  
ADVOGADO : DF00028360 - ROCHAEL VAZ DA SILVA JUNIOR  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR  
FEDERAL)

RECURSO JEF Nº:0001391-22.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0001056-75.2011.4.01.3506  
RECTE : IDELFONSA ESTACIA DE MOURA  
ADVOGADO : GO00006865 - JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO  
ADVOGADO : GO00016913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS  
AZEVEDO  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR  
FEDERAL)

RECURSO JEF Nº:0002918-09.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0001694-11.2011.4.01.3506  
RECTE : MANOEL DA CUNHA MONTEIRO  
ADVOGADO : GO00006865 - JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE  
OLIVEIRA

RECURSO JEF Nº:0002914-69.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0001683-79.2011.4.01.3506  
RECTE : FILOMENA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP00230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO

RECURSO JEF Nº:0003650-53.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0001241-16.2011.4.01.3506  
RECTE : JACILENE SATIRO RAMALHO  
ADVOGADO : DF00026790 - ELCY MENDES BORGES  
ADVOGADO : GO00029559 - ELCY MENDES BORGES  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

RECURSO JEF Nº:0001322-62.2011.4.01.3506

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : VITALINO OLIVEIRA SOARES  
ADVOGADO : GO00029008 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0001640-45.2011.4.01.3506

CLASSE : 71200  
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : ANA FERNANDES DE SOUSA  
ADVOGADO : GO00029008 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0002175-71.2011.4.01.3506

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : MARIA GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO : SP00230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

RECURSO JEF Nº:0000491-52.2013.4.01.3503

CLASSE : 71200  
OBJETO : DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE  
CIVIL - CIVIL  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : ROSILDA FRANCISCA DE ASSIS SILVA  
ADVOGADO : GO00007075 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA  
ADVOGADO : GO00031913 - GILDA ADRIANA SOLFA MORALES  
PROCUR : GO00023662 - SOENI DE SOUZA MACHADO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00023662 - SOENI DE SOUZA MACHADO

RECURSO JEF Nº:0000495-14.2012.4.01.3507

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : MARIA APARECIDA PERES VILELA  
ADVOGADO : GO00031741 - SILVANO AMELIO MARQUES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0000211-03.2012.4.01.3508

CLASSE : 71200  
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : ELY HELIO CASTILHO  
ADVOGADO : GO00026466 - FREDERICO HONORIO DE MORAES  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00024537 - ROMEU BARBOSA REZENDE

RECURSO JEF Nº:0002036-13.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0000529-29.2011.4.01.3505

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES  
RECDO : ALESSANDRO PEREIRA BORGES  
ADVOGADO : GO00023887 - LEONARDO BRUNO PEREIRA VIDAL  
ADVOGADO : GO00022408 - MANFREDO CONRADO BARROSO  
VIDAL DAMACENO

RECURSO JEF Nº:0005315-13.2011.4.01.3507

CLASSE : 71200  
OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : GO00035728 - CAROLINE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : GO00011198 - MARIA LILIA F.DE CARVALHO  
PROCUR : GO00021812 - ANDRE DIAS IRIGON  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00035728 - CAROLINE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : GO00011198 - MARIA LILIA F.DE CARVALHO  
PROCUR : GO00021812 - ANDRE DIAS IRIGON

RECURSO JEF Nº:0001811-90.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0001117-30.2011.4.01.3507  
RECTE : ILZA HONORIA BATISTA  
ADVOGADO : GO00008693 - GEORGE HIDASI  
ADVOGADO : GO00021331 - JOAO ANTONIO FRANCISCO  
ADVOGADO : GO00021310 - MARCIO DINIZ SILVA  
ADVOGADO : GO00017260 - ROBERTO HIDASI  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S.

RECURSO JEF Nº:0001825-74.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0001151-05.2011.4.01.3507  
RECTE : ODILON MORENO DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00008693 - GEORGE HIDASI  
ADVOGADO : GO00021331 - JOAO ANTONIO FRANCISCO  
ADVOGADO : GO00021310 - MARCIO DINIZ SILVA  
ADVOGADO : GO00017260 - ROBERTO HIDASI  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S.

RECURSO JEF Nº:0004306-10.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0001658-66.2011.4.01.3506  
RECTE : FRANCISCA BATISTA TAVARES  
ADVOGADO : GO00029008 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : BA00020126 - SAVIO LUIS OLIVEIRA RAMOS

RECURSO JEF Nº:0003286-81.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0001240-31.2011.4.01.3506  
RECTE : VALDEMAR MANOEL DE SOUZA  
ADVOGADO : GO00029008 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JOSE MARIA RICARDO (PROCURADOR DO INSS)

RECURSO JEF Nº:0003556-08.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0001286-17.2011.4.01.3507  
RECTE : MARIA ROSA AGUIAR  
ADVOGADO : GO00028507 - DENILSA RODRIGUES TAVARES  
ADVOGADO : GO00021331 - JOAO ANTONIO FRANCISCO  
ADVOGADO : GO00002602 - TALITA FRANCISCO  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S.  
PROCUR : FELIPE BARROS LOPES

RECURSO JEF Nº:0002565-32.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : BENEDITA AMBROSIO DA SILVA  
ADVOGADO : GO00029515 - JAQUERSON DOS SANTOS CASTRO  
ADVOGADO : GO00029987 - KERLY JOANA CARBONERA  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S.  
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

RECURSO JEF Nº:0004319-09.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0001006-49.2011.4.01.3506  
RECTE : MARIA FLORENCIA DA PAIXAO  
ADVOGADO : GO00029559 - ELCY MENDES BORGES  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : DF00008047 - NADIA ALVES PORTO

RECURSO JEF Nº:0004301-85.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0001888-11.2011.4.01.3506  
RECTE : NOEMIA MARIA AMALIA DA SILVA  
ADVOGADO : GO00029008 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : BA00020126 - SAVIO LUIS OLIVEIRA RAMOS

RECURSO JEF Nº:0000672-72.2012.4.01.3508

CLASSE : 71200  
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : ABADIO PEREIRA DE REZENDE  
ADVOGADO : GO00007740 - ESTER SILVEIRA STOPA AFIF  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO  
DA VEIGA JARDIM

RECURSO JEF Nº:0000006-71.2012.4.01.3508

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : DIVINA VIRISSIMA DE ARAUJO  
ADVOGADO : GO00025331 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00012114 - EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES  
BERNI

RECURSO JEF Nº:0000402-79.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0000368-19.2011.4.01.3505  
RECTE : ROSALINA RODRIGUES DE MIRANDA  
ADVOGADO : GO00027225 - ARIEL DE OLIVEIRA ARAUJO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0000409-71.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS  
EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0001915-94.2011.4.01.3505  
RECTE : MANOEL ANTONIO LIMA  
ADVOGADO : GO00023887 - LEONARDO BRUNO PEREIRA VIDAL  
ADVOGADO : GO00027917 - LOURIVANIA PEREIRA PINTO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0000658-22.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0001972-15.2011.4.01.3505  
RECTE : MARIA JOSE GUIMARAES  
ADVOGADO : GO00023887 - LEONARDO BRUNO PEREIRA VIDAL  
ADVOGADO : GO00027917 - LOURIVANIA PEREIRA PINTO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0004359-03.2011.4.01.3505

CLASSE : 71200  
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : JOSE MARIA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : GO00029611 - CARLA DE OLIVEIRA FARIA MARCAL  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0001897-70.2011.4.01.3506

CLASSE : 71200  
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00028443 - KARINA PEREIRA GOUBERTTI XAVIER  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0001741-10.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : AMELIA DE SOUZA SALGADO  
ADVOGADO : GO00021555 - ELISANGELA GOMES CARVALHO PERES  
ADVOGADO : GO00003832 - MARIANO CORREIA PERES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA

RECURSO JEF Nº:0000159-07.2012.4.01.3508

CLASSE : 71200  
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : MARIA LUIZA BORGES DA SILVA  
ADVOGADO : GO00024569 - LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : ERIKA FERNANDES VALE (PROCURADORA FEDERAL)

RECURSO JEF Nº:0002061-60.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : LAURO RODRIGUES VIEIRA  
ADVOGADO : GO00021555 - ELISANGELA GOMES CARVALHO PERES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA

RECURSO JEF Nº:0000662-28.2012.4.01.3508

CLASSE : 71200  
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : ALEXANDRA MARTINS CARRIJO  
ADVOGADO : GO00022138 - ANDRE ANDRADE SILVA  
ADVOGADO : GO00022545 - LUCIANO VIEIRA  
ADVOGADO : GO00028871 - QUIROGA DE JESUS SILVA  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
PROCUR : SAMUEL ATAIDE CAVALCANTE

RECURSO JEF Nº:0001605-45.2012.4.01.3508

CLASSE : 71200  
OBJETO : PENÇÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : MANOEL MIGUEL  
ADVOGADO : GO00021615 - MAURICIO BORGES DE FARIA  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00012114 - EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

RECURSO JEF Nº:0000598-18.2012.4.01.3508

CLASSE : 71200  
OBJETO : PENÇÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : JOSE JUVENCIO DE SOUZA  
ADVOGADO : GO00028996 - ISMAIL LUIZ GOMES  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00012114 - EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

RECURSO JEF Nº:0000719-46.2012.4.01.3508

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : EVANDRO APARECIDO PEREIRA  
ADVOGADO : GO00021615 - MAURICIO BORGES DE FARIA  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : CLAUDIO A. M. CAMARCO

RECURSO JEF Nº:0000596-48.2012.4.01.3508

CLASSE : 71200  
OBJETO : PENÇÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : AMELIA APARECIDA FERREIRA SILVA  
ADVOGADO : GO00008530 - ANTONIO CARLOS TONINHO TEIXEIRA  
ADVOGADO : GO00020671 - LAIZA MELINA DE SOUZA TEIXEIRA  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
PROCUR : CLAUDIO A. M. CAMARCO

RECURSO JEF Nº:0002527-54.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : PENÇÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0001842-36.2008.4.01.3503 (2008.35.03.700152-4)  
RECTE : LUZIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : GO00015451 - IRAIDES FRANCO BORGES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

RECURSO JEF Nº:0000445-82.2012.4.01.3508

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : IRACILDA ROSA CARDOSO  
ADVOGADO : GO00028996 - ISMAIL LUIZ GOMES  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

RECURSO JEF Nº:0000028-32.2012.4.01.3508

CLASSE : 71200  
OBJETO : PENÇÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : DAMIAO CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : GO00028996 - ISMAIL LUIZ GOMES  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
PROCUR : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

RECURSO JEF Nº:0002867-61.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0002216-41.2011.4.01.3505  
RECTE : IRENILDA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO : GO00027917 - LOURIVANIA PEREIRA PINTO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA

RECURSO JEF Nº:0002092-46.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0000511-08.2011.4.01.3505  
RECTE : ADELSON PAIVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00023887 - LEONARDO BRUNO PEREIRA VIDAL  
ADVOGADO : GO00027917 - LOURIVANIA PEREIRA PINTO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0000286-42.2012.4.01.3508

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : IRACEMA AIRES DA SILVA MARQUES  
ADVOGADO : GO00022382 - EMILIA VENDRAME  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
PROCUR : ERIKA FERNANDES VALE (PROCURADORA FEDERAL)

RECURSO JEF Nº:0001783-25.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0001911-57.2011.4.01.3505  
RECTE : JOAO MONTEIRO  
ADVOGADO : GO00019289 - NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA E NOGUEIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0000415-78.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0000380-33.2011.4.01.3505  
RECTE : VALDEMAR RODRIGUES COSTA  
ADVOGADO : GO00023887 - LEONARDO BRUNO PEREIRA VIDAL  
ADVOGADO : GO00027917 - LOURIVANIA PEREIRA PINTO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0002785-30.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0002763-81.2011.4.01.3505  
RECTE : JANAINA ABADIA DA SILVA RAMOS  
ADVOGADO : GO00027917 - LOURIVANIA PEREIRA PINTO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA

RECURSO JEF Nº:0000161-74.2012.4.01.3508

CLASSE : 71200  
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : WALDECI SILVA PRIMO  
ADVOGADO : GO00028996 - ISMAIL LUIZ GOMES  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00012114 - EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

RECURSO JEF Nº:0001363-20.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM

## ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0001249-90.2011.4.01.3506  
RECTE : GLIZELDA ALMEIDA BORGES  
ADVOGADO : GO00012098 - ALTAIDES JOSE DE SOUSA  
ADVOGADO : GO00006893 - JOSE NUNES DE SOUSA  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0000088-36.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0001749-59.2011.4.01.3506  
RECTE : ANA JOSE LIMA  
ADVOGADO : SP00200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI  
ADVOGADO : SP00119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO  
ADVOGADO : SP00230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI  
ADVOGADO : GO00029008 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0001114-78.2011.4.01.3506

CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : ROSILEIDE MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : GO00028443 - KARINA PEREIRA GOUBERTTI XAVIER  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0001724-46.2011.4.01.3506

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : JOSE DE JESUS  
ADVOGADO : GO00025086 - OSMAR FERREIRA DE PAIVA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0002913-84.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0001359-89.2011.4.01.3506  
RECTE : ELCIO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00029008 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES

RECURSO JEF Nº:0001923-93.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : FLORIZ CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : GO00021555 - ELISANGELA GOMES CARVALHO PERES  
ADVOGADO : GO00003832 - MARIANO CORREIA PERES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA

RECURSO JEF Nº:0002108-34.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS

EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0002856-44.2011.4.01.3505  
RECTE : ANGELITA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0004878-69.2011.4.01.3507

CLASSE : 71200

OBJETO : INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA -  
AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : SAMUEL BARBOSA CRUZ  
ADVOGADO : GO00014845 - KATIA R.DO PRADO FARIA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### VOTO VISTA

##### I – Relatório

Trata-se de 85 recursos inominados interpostos contra sentença que (a) extinguiu o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de requerimento administrativo; (b) julgou improcedentes os pedidos da parte autora, mesmo sem pedido administrativo; (c) julgou procedente os pedidos e condenou o INSS na concessão de prestações previdenciárias, também sem pedido administrativo.

Todos os processos foram inicialmente ajuizados na Justiça Estadual, em razão da competência delegada e, com a instalação de Subseção Judiciária na sede da Comarca (com competência comum e de Juizado Especial Federal), os autos foram remetidos à Justiça Federal.

Alegou o recorrente, como preliminar, a incompetência dos Juizados Especiais Federais para o exame das ações.

Pedi vista para melhor examinar a matéria e trago, nesta data, todos os processos a julgamento.

##### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, ressalto que, na sessão de 27.08.2013, esta 1ª Turma Recursal apreciou os Recursos Inominados n. 2064-15.2011.4.01.9350, 2072-89.2011.4.01.9350, 2055-53.2011.4.01.9350, 2059-90.2011.4.01.9350, 2117-93.2011.4.01.9350, 2165-52.2011.4.01.9350, 2210-56.2011.4.01.9350, 1935-10.2011.4.01.9350, 2163-82.2011.4.01.9350, 2060-75.2011.4.01.9350, 2092-80.2011.4.01.9350, 2098-87.2011.4.01.9350, 2355-15.2011.4.01.9350, todos de minha relatoria e julgados por unanimidade, no mesmo sentido do voto ora apresentado pelo ilustre relator.

No entanto, com base no princípio do livre convencimento motivado, reexamino novamente a matéria para aferir o conflito aparente das normas previstas no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001 e no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

A norma contida no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal permite aos segurados optarem por ajuizar ação contra o INSS na comarca da Justiça do Estado de sua residência (se esta não for sede Vara Federal), na Subseção Judiciária que abranger o seu Município ou na Seção Judiciária da Justiça Federal da capital do Estado. Trata-se, portanto, de competência concorrente e relativa, que se verifica entre as Varas Federais localizadas na capital e no interior de cada Estado.

Essa competência delegada, entretanto, cessa com a instalação de Vara Federal na sede da Comarca. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, §3º da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal.

Ressalta-se que este entendimento deve ser aplicado inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em casos de competência absoluta, conforme precedentes do STJ, que trago ao abono de minha tese:

**PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO § 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AgRg no CC 119352 / SP, Agravo Regimental no Conflito de Competência, 2011/0242053-0, Relator(a) Ministro Marco Aurélio Bellizze (1150), Órgão Julgador - Terceira Seção, Data do Julgamento: 14/03/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 12/04/2012.

No voto proferido no conflito acima mencionado, o Ministro Marco Aurélio Bellizze pontuou:

Como visto, a ação, de natureza previdenciária, foi ajuizada na Justiça Estadual com amparo no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que dispõe que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre

que a comarca não seja sede de vara do juízo federal".

No caso ora examinado, o Foro Distrital de Itaberá - SP, no qual proposta a ação, integra a comarca que tem sede no município de Itapeva - SP.

Ocorre que, por intermédio do Provimento n. 319, de 25/11/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, foi instituída a 39ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo na cidade de Itapeva - SP, tendo sido implantada, nessa localidade, a 1ª Vara da Justiça Federal da referida Subseção Judiciária.

Nos termos do art. 2º do referido Provimento, a 1ª Vara da Justiça Federal de Itapeva - SP "terá jurisdição sobre os municípios de Apiaí, Barão de Antonina, Barra do Chapéu, Bom Sucesso de Itararé, Buri, Capão Bonito, Coronel Macedo, Guapiara, Itaberá, Itaóca, Itapeva, Itapirapuã Paulista, Itaporanga, Itararé, Nova Campina, Ribeira, Ribeirão Branco, Ribeirão Grande, Riversul, Taquarituba e Taquarivaí".

Com efeito, na linha da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, "existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal" (CC n. 62.249/SP, relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ 1º/8/2006), e assim é porque "a Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada" (CC n. 38.713/SP, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 3/11/2004).

Esse entendimento é de ser adotado inclusive para os processos em curso, "haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85)" (CC n. 38.713/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 3/11/2004) (sem o destaque no último original).

Sendo assim, instalada Vara Federal de competência geral, todos os feitos ajuizados na Justiça do Estado com base na competência delegada devem remetidos para a Justiça Federal.

Por outro lado, o § 3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, ao disciplinar a competência nos Juizados Especiais Federais, estatui:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Além disso, o artigo 25 da mesma Lei, ao dispor sobre a distribuição de processos nos Juizados Especiais Federais, diz:

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Portanto, a distribuição da competência nos Juizados Especiais Federais, não obstante de competência de foro, tem natureza absoluta, nos termos previstos nos dispositivos legais acima citados.

Esse aparente conflito de normas é resolvido com base no princípio da especialidade, obtendo-se da combinação das normas em exame o seguinte resultado: (a) a norma prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que tem natureza geral, disciplina a competência delegada para a Justiça Estadual julgar, nos termos da lei, ações de interesse de entes federais, cuja atribuição cessa com a instalação de Vara Federal de competência geral; (b) a norma contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001 disciplina a distribuição de processos no âmbito dos Juizados Especiais Federais e possui os seguintes significados: (b.1) com a instalação de Juizado Especial Federal, os processos em tramitação na Vara Federal comum não devem ser distribuídos ao JEF; (b.2) quando há instalação de Vara Federal no interior com competência exclusiva de Juizado Especial Federal os processos com tramitação na Comarca da Justiça Estadual, inclusive as ações previdenciárias, não serão enviados para a Subseção Judiciária Federal; (b.3) ocorrendo, entretanto, interiorização com a instalação de Subseção Judiciária com competência geral, dá-se o fenômeno da cessação da competência delegada e, por consequência, deve haver a envio de todos os processos com tramitação na Justiça Estadual para a Justiça Federal. Ao chegar na Subseção Judiciária Federal, os processos que estavam tramitando pelo rito ordinário devem observar identidade de procedimento.

O argumento presente no item b.2 é a razão de decidir do Superior Tribunal de Justiça, nos conflitos de competência abaixo enumerados:

Recurso	Juízo suscitante	Juízo suscitado	Decisão
CC n. 2005.01.416992/SP	Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva	Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva – SP	Competência do Juízo suscitado.
CC n. 57.999/SP	Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Avaré – SP.	Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Avaré - SJ/SP.	Competência do Juízo suscitante.
CC n. 104.786 - SP	Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Osasco - SJ/SP.	Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi – SP.	Competência do Juízo suscitado.
CC n. 52.673/SP	Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva – SP.	Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva - SJ/SP.	Competência do Juízo suscitante.
AgRg. no CC n. 52.387/SP.	Juízo de Direito da 1ª Vara de Avaré - SP	Juízo Federal do Juizado Especial de Avaré - SJ/SP	Competência do Juízo suscitante.

O quadro acima demonstra um detalhe deveras importante: O Superior Tribunal de Justiça apenas permitiu a continuidade da competência delegada quando a Vara Federal envolvida no conflito tinha competência apenas de Juizado Especiais Federal.

Essa discriminação promovida pela Colenda Corte tem como substrato a autonomia dos Tribunais, prevista no artigo 96, inciso I, "b", da Constituição Federal, que justifica a adoção da política judiciária, quando da interiorização da Justiça Federal, de se instalar apenas Vara de Juizado Especial Federal ou Vara Federal de competência ampla. No primeiro caso, permanece a competência delegada. No segundo, não.

Portanto, concluo pela competência da justiça Federal para apreciar todos estes feitos, uma vez que eles, tramitando inicialmente na Justiça Estadual, foram remetidos para Subseção Judiciária Federal com competência ampla.

Conforme explicitado no item "b.3", os processos previdenciários da Justiça Estadual deveriam ter continuado a tramitação pelo rito ordinário, em razão da norma prevista no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001.

A política legislativa justificadora do artigo 25 da Lei n. 10.259/2001 é o regular funcionamento dos Juizados Especiais Federais, que seria comprometido com a avalanche de processos em tramitação nas Varas Comuns.

Há, ainda, outra limitação ao trâmite das ações nos Juizados Especiais Federais, esta com base na política judiciária construída no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e se refere à exigência de prévio requerimento administrativo.

Mesmo sendo lugar comum, ressalta-se que as decisões judiciais aplicadoras dessas duas limitações, como toda decisão estatal, estão sujeitas ao princípio da proporcionalidade, especialmente na busca dos meios adequados para se atingir o fim público almejado.

É a situação dos processos em exame que, vindos da Justiça Estadual, foram indevidamente distribuídos ao Juizado Especial Federal Adjunto à Vara Federal de competência geral. Além disso, muitos processos foram aceitos sem o prévio requerimento administrativo.

Embora se reconheça o acerto da diretriz legislativa e jurisprudencial contidas nas limitações referentes à proibição de redistribuição de ações e da necessidade de requerimento administrativo, no caso concreto, tendo em vista que os processos foram devidamente instruídos e julgados, a simples extinção dos processos sem o exame do mérito não alcançaria a finalidade esperada: o regular funcionamento dos Juizados Especiais Federais. Muito pelo contrário, pois a extinção dos processos sem exame do mérito daquelas ações já julgada, além de aumentar a aflição dos aflitos – isto é, dos segurados – aumentaria a carga de trabalho da Justiça e dos demais envolvidos no trabalho forense.

Por essas razões, VOTO, a depender da situação de cada um dos 85 recursos sobre este assunto: (a) pela fixação da competência federal – especialmente dos Juizados Especiais Federais – para todas essas ações; (b) pela manutenção da sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, em razão da ausência de requerimento administrativo; (c) pelo regular processamento dos recursos que têm por objeto sentença de mérito.

Goiânia, 02 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

#### VOTO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, por falta de requerimento administrativo, julgou extinto o processo, sem exame do mérito.

2. Alega a parte recorrente a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para a entrega da prestação jurisdicional requestada, haja vista que a ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Uruaçu/GO, o qual, após a instalação do JEF da Subseção Judiciária daquela cidade, declinou da competência. Fundamenta sua argumentação no art. 25 da Lei nº 10.259/2001.

3. Razão assiste à recorrente. Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento acerca da matéria, no seguinte sentido: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL ANTERIOR A INSTALAÇÃO DO JUIZADO. ART. 25 DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 1º DO PROVIMENTO N.º 247/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. O art. 25 Lei 10.259/2001 dispõe, verbis: Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. 2. Consequentemente, é inviável declinação de competência para processar e julgar demanda ajuizada anteriormente a implementação do Juizado Especial Cível Federal da Subseção Judiciária de Avaré - SP, que se dera em 03 de dezembro de 2.004 (Precedente:CC 52.673 - SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ de 16 de novembro de 2.005). 3. In casu, conforme informação colhida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o autor ajuizou a ação de execução em 30 de agosto de 1.993, o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual. 4. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AVARÉ - SP". Conflito de Competência 2005.01.470305, Relator: Min. Luiz Fux, DJE 19/05/2008. E ainda: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PERMANÊNCIA DA JUSTIÇA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º, CR/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 COMO REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. sendo a data da propositura da ação anterior à data de instalação do Juizado Especial Federal em Catanduva - SP, permanece a competência da Justiça delegada pelo art. 109, § 3º, CR/88, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, como regra de transição. Precedentes do STF. 2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante". Conflito de Competência nº 2005.01.416992, Relator: Ministro Paulo Medina, DJ 06/02/2006, v. u.

4. Sendo assim, conforme entendimento sedimentado pelo STJ, corte que detém a última palavra em matéria infraconstitucional, de acordo com precedentes do STF, forçoso concluir pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para o julgamento da ação, eis que ajuizada antes da instalação da Subseção Judiciária de Uruaçu/GO.

5. A rigor, a hipótese seria de apresentação de conflito de competência perante o colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, por questão de economia processual e visando maior celeridade na solução da lide, tenho que a

melhor providência é o retorno dos autos ao Juízo estadual, onde, na hipótese de Sua Excelência manter o entendimento anterior que o levou a declinar sua competência, digno-se a suscitar o competente conflito à Corte superior.

6. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Uruaçu/GO, ANULAR a sentença e determinar o retorno dos autos ao JEF de origem, para que, após a regular baixa na distribuição, sejam restituídos ao douto Juízo de Direito da Comarca de Uruaçu/GO.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

Goiânia, 25 / 09 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA ANULADA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE DIREITO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, vencido o Juiz Carlos Roberto Alves dos Santos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 02 / 10 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001180-83.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003298-84.2009.4.01.3503 (2009.35.03.701206-1)

RECTE : LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : GO00022092 - THELDO DA SILVA CAMARGOS

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO : LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : GO00022092 - THELDO DA SILVA CAMARGOS

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

#### VOTO DIVERGENTE

##### I – Relatório

Trata-se de recursos interpostos por ambas as partes contra sentença que condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor e a pagar-lhe as parcelas vencidas.

O INSS alegou, em síntese, a) a natureza parcial da incapacidade constatada pela perícia judicial e, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional do autor; e b) a necessidade de fixação do início do benefício (DIB), na data da apresentação do laudo - 18/02/2010 – e não na da sua confecção.

A parte autora, por sua vez, requereu a reforma da sentença para fixar a DIB na data do requerimento administrativo do benefício (03/03/2009).

##### II – Voto.

Acompanho o relator dos recursos em todos os pontos do encaminhamento apresentado, exceto em relação à fixação da data de início do benefício.

Em relação a este ponto, tendo em vista a ausência de uma disciplina legal específica para o tema, examino a matéria à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem o poder-dever de fixar os seus contornos normativos.

Para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação.

Embora não se negue a existência de precedentes daquele Tribunal fixando DIB, presentes as condições acima, na data da juntada do laudo, diante de divergência sobre a matéria, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que tinha competência para o exame das causas previdenciárias à época, nos autos dos Embargos de Divergência n. 735329 – RJ, pacificou esta questão, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO A QUO. CITAÇÃO. ART. 219, CPC. LAUDO PERICIAL. INSTRUMENTO QUE NORTEIA A ATUAÇÃO JUDICIAL DIANTE DE FATOS PREEXISTENTES.

1. Na ausência de prévia postulação administrativa, a citação deve fixar o início dos benefícios acidentários, nos

termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

2. Os aspectos de ordem processual (como a prevenção, litispendência, litigiosidade da coisa), ou material (como a constituição da mora ou a interrupção da prescrição), não interferem na preexistência do direito pleiteado.

3. Interpretação que observa o caráter degenerativo e prévio da doença, o qual é pré-existente ao próprio ato citatório. Sobretudo porque "a apresentação do laudo pericial marca apenas e tão-somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial de aquisição de direitos" (REsp n. 543.533/SP).

4. A manutenção do entendimento firmado no julgado embargado - termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo - desprestigia a justiça e estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, adia injustificadamente o pagamento de um benefício devido em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial.

5. Embargos conhecidos em parte e acolhidos para dar provimento ao recurso especial da autora e fixar o termo inicial do auxílio-acidente a partir da citação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir: Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando o relator, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos e acolheu-os tão somente para dar provimento ao recurso especial da autora e fixar o termo inicial do auxílio-acidente a partir da citação. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

EREsp 735329 / RJ, EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL, 2008/0236682-5, Relator Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador: Terceira Seção, Data do Julgamento: 13/04/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 06/05/2011

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora formulou prévio requerimento administrativo junto ao INSS. Assim, tendo em vista a existência de prévio requerimento administrativo, a DIB deveria ser fixada a partir dessa data.

Contudo, o perito médico declarou não haver elementos que garantam o juízo de certeza quanto ao início da incapacidade.

Assim, não sendo possível precisar se a incapacidade existia à época do requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada a partir da citação.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor e, divergindo do voto do relator, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, somente para alterar a DIB do benefício para a data da citação nesta ação.

Sem condenação da autarquia em honorários advocatícios, eis que o recorrente logrou êxito parcial em seu recurso.

Em relação à parte autora, diante da sucumbência, a condeno ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

Goiânia, 02 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 56 ANOS – LAVRADOR – ESPONDILOSE LOMBAR, PROTUSÃO DISCAL DIFUSA EM L4-L5 – INCAPACIDADE – DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – FIXAÇÃO – JUNTADA DO LAUDO PERICIAL – CONDIÇÕES PESSOAIS – INVIABILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL – TENTATIVA DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CONDENAÇÃO - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO E, DO INSS, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ambas as partes recorreram da sentença que condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor e a pagar-lhe as parcelas vencidas.

2. Inicialmente, convém destacar que o INSS apresentou apelação e não recurso inominado, dirigindo suas razões para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, órgão jurisdicional inexistente. Esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25.09.2013, modificou o entendimento que anteriormente adotava, majoritariamente, passando a admitir, em casos tais, o processamento do recurso. Entendo que se trata de erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e, conseqüentemente, o conhecimento do recurso. Destarte, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito de ambos os recursos.

3. No recurso manejado pelo INSS, são duas as argumentações: a) a incapacidade constatada pela perícia judicial é parcial e, portanto, passível a reabilitação profissional do autor, o qual, sob a ótica do INSS, seria jovem (54 anos de idade, por ocasião do recurso); e b) a data do início do benefício (DIB), que deveria ser fixada na da apresentação do laudo - 18/02/2010 – e não na da sua confecção.

4. A irrisignação da parte autora, por sua vez, limita-se à data da DIB, pois entende que deveria ser a do requerimento administrativo do benefício (03/03/2009).

5. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: "(...) Relação à incapacidade, extrai-se do Laudo Pericial (ff. 53/54) que o Autor é portador de 'espondilose lombar incipiente, protusão discal difusa em L4-L5

(...) paciente com a medicação não obteve melhora, há possibilidade de realização de cirurgia, mas sem certeza de melhora, estando incapaz parcial e permanentemente para o trabalho, havendo possibilidade de reabilitar-se noutra atividade. Apesar dessa constatação pericial, o Autor, conta hoje com 53 anos de idade e conforme registros contidos na sua CTPS, sempre trabalhou na zona rural. Sabe-se que essa atividade exige considerável esforço físico e, muito provavelmente, não possui instrução escolar suficiente para competir no exigente mercado de trabalho urbano. Assim, não é razoável exigir dele reabilitação profissional (...).”

6. Irrepreensível a conclusão da magistrada sentenciante, sob esse aspecto, que se harmoniza com o pacífico entendimento perflhado por esta Turma Recursal, no sentido de que o exame das condições particulares, tais como idade, profissão e grau de escolaridade, pode servir para infirmar as conclusões do expert, permitindo reconhecer como definitiva a incapacidade laboral.

7. No recurso, a parte autora, inegavelmente, tentou alterar a verdade dos fatos e, assim, confundir os julgadores, no momento em que consignou, no último parágrafo da fl. 62, o seguinte: “O Laudo Pericial concluiu categoricamente que a incapacidade do Recorrido é TOTAL e DEFINITIVA, revelando que a sentença recorrida se estribou no mesmo para determinar a concessão da Aposentadoria por Invalidez, ou seja, correta a decisão”.

8. Conforme se verifica no laudo pericial (fls. 53/54), a conclusão da expert foi de que o quadro era de incapacidade laboral permanente e parcial, sendo que, na sentença, foram analisados outros aspectos para concluir pela inviabilidade de reabilitação profissional e, conseqüentemente, o direito à aposentadoria por invalidez.

9. No que diz respeito à data de início do benefício, esta Turma Recursal possui entendimento sedimentado de que, na hipótese de não ter sido apontada, com precisão, pelo perito judicial, outra data como a do início da incapacidade laboral do segurado, a juntada do laudo pericial aos autos deve ser o marco inicial do benefício previdenciário.

10. Tal entendimento é idêntico ao sufragado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte julgado: “AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS MORATÓRIOS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERESSE. FALTA.

1. Omissis. 2. O termo inicial de concessão de benefício previdenciário é o da juntada em juízo do laudo pericial que constatou a incapacidade do segurado. 3 a 7. Omissis. (AgRg nos EDcl no Ag 1098909/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 03/08/2009). No mesmo sentido: REsp 965.481/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 12/05/2008 e EDcl no AgRg no REsp 898.113/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 15/09/2008

11. No caso ora em análise, o perito judicial registrou, expressamente, a impossibilidade de afirmar data de início da incapacidade laboral.

12. Nesse contexto, à míngua de qualquer outro elemento apto a indicar que, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já apresentasse o quadro de incapacidade laboral, não há como se cogitar o acolhimento da pretensão recursal da autora.

13. Lado outro, a sentença merece parcial reforma, haja vista que estabeleceu a DIB como a da confecção do laudo pericial e não a de sua juntada aos autos. Ora, é cediço que, enquanto não promovida a juntada aos autos, documento algum pode produzir qualquer efeito processual. Sendo assim, somente quando o laudo pericial, que expunha a conclusão pela incapacidade laboral, foi trazido ao bojo dos autos, o INSS pode tomar conhecimento acerca de seu conteúdo, caracterizando-se, somente a partir desse momento, a situação de mora.

14. Diante do exposto DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS para reformar a sentença, fixando a data de início do benefício (DIB) em 23/02/2010, a da juntada do laudo pericial.

15. Outrossim, NEGO PROVIMENTO ao recurso manejado pela parte autora, à qual condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Em atenção ao disposto no art. 17, inciso II, c/c art. 18, ambos do Código de Processo Civil, condeno-lhe, ainda, ao pagamento de multa, na importância equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, por litigância de má-fé.

16. Revogo o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto incompatíveis com a litigância de má-fé.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Juiz Relator, em conhecer do recurso interposto pelo INSS e, no mérito, também por maioria, vencido o Juiz Carlos Roberto Alves dos Santos, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Acordam, outrossim, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 02/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001309-15.2010.4.01.3501

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS  
RECDO : IVANI DE OLIVEIRA LOBO  
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – DIB FIXADA DE ACORDO COM O LAUDO PERICIAL, TENDO COMO BASE O CONJUNTO PROBATÓRIO, SEGUNDO O QUAL A INCAPACIDADE ESTAVA PRESENTE QUANDO DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO, QUE SE MOSTROU, PORTANTO, INDEVIDA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, DECLARADA PELO STF - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que lhe condenou a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, com conversão para aposentadoria por invalidez, bem como a pagar-lhe as parcelas vencidas a partir de 05/01/2009.
2. O inconformismo do INSS assenta-se em dois aspectos do julgado: a) a data de início do benefício, que, segundo o recorrente, deveria ser a da juntada do laudo pericial; e b) o critério estabelecido para os cálculos dos juros de mora e correção monetária.
3. Com relação ao primeiro questionamento, razão não assiste ao recorrente, haja vista que a fixação foi conforme a conclusão da perícia judicial, a qual partiu de análise do conjunto probatório produzido nos autos, que apontou para o fato de que, quando da cessação do benefício, a parte autora permanecida incapacitada para as atividades laborais, sendo essa, portanto, a data que deve ser estipulada como a do início do benefício.
4. Quanto aos juros de mora e correção monetária, inaplicável, na espécie, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
6. Diante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).
7. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 02/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002764-88.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS  
EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ELDO CARDOSO BORGE

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 49 ANOS – SERVENTE DE PEDREIRO – HÉRNIA DE DISCO LOMBAR – LONGO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA – NECESSIDADE, EXCEPCIONALMENTE, DE REAVALIAÇÃO POR PERITO ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo da perícia judicial, que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, julgou improcedentes os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez.
2. Alega o recorrente que as condições pessoais do autor, com idade relativamente avançada, baixa escolaridade e profissão de servente de pedreiro, que, inegavelmente, reclama intenso esforço físico, devem ser levadas em consideração, para o fim de concessão do benefício pleiteado.
3. Argumenta, ainda, que haveria contradição no laudo pericial, na medida em que reconhece as limitações de movimento que o autor possui, decorrente de sua hérnia de disco lombar, que exigiu a submissão a duas intervenções cirúrgicas, concluiu pela ausência de incapacidade.
4. Salienta, também, que, conforme devidamente comprovado nos autos, o autor esteve em gozo de auxílio doença pelo período de 31/10/2003 a 12/04/2009, ou seja, por quase 06 (seis) anos, circunstância que, por si só, já demonstra a gravidade do seu estado de saúde, que lhe impediria de exercer suas atividades laborais.
5. Parcial razão assiste ao recorrente. Esta Turma Recursal firmou entendimento que o gozo de auxílio-doença por longos períodos, considerando o rigor que o INSS exerce para a concessão desse tipo de benefício, sinaliza no sentido da existência de incapacidade definitiva.
6. Também é pacífico o entendimento de que as condições pessoais do segurado, tais como idade, profissão e

grau de escolaridade, devem ser levadas em consideração, para os fins de aferição quanto à capacidade laboral, quando o laudo pericial, por si só, não se mostra suficientemente conclusivo.

7. Assentadas essas premissas, entendo necessária, excepcionalmente, a reavaliação do autor, desta feita por médico especialista em ortopedia.

8. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença e determinar a realização de novo exame pericial, por médico ortopedista.

9. Por se tratar de repetição de perícia, caberá ao autor arcar com o pagamento dos honorários periciais.

10. Sem condenação em honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 02/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002890-07.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : CECILIA FREITAS LEITAO DE ARANHA

RECDO : MARCOS LUIS DA SILVA

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – HOMEM – 52 ANOS – MOTORISTA – DESLOCAMENTO DE RETINA – CEGUEIRA DE UM OLHO - DIB FIXADA DE ACORDO COM OS ELEMENTOS DOS AUTOS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, DECLARADA PELO STF - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que lhe condenou a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, bem como a pagar-lhe as parcelas vencidas a partir de 09/07/2010.

2. O inconformismo do INSS assenta-se nos seguintes aspectos do julgado: a) a data de início do benefício, fixada como a da cessação indevida, postulando que seja alterada para a da perícia judicial; e b) o critério utilizado para os cálculos dos juros de mora e correção monetária.

3. O primeiro fundamento do recorrente tem como base a seguinte expressão utilizada pelo perito: “*Esse Jurisperito só pode afirmar a referida incapacidade a partir da data da realização desta perícia*”. Analisando os autos, no entanto, verifica-se que a cegueira do olho esquerdo do autor, decorrente de descolamento total da retina, que lhe retirou, parcialmente, a capacidade laboral, teve início 10 (dez) meses antes da perícia judicial, ou seja, por volta de fevereiro/2010. O documento de fl. 10, que aponta esse diagnóstico, é de 06/04/2010, data, portanto, anterior à cessação indevida do benefício. Destarte, correta a fixação da DIB na data da cessação, pois, naquele momento, o autor já estava cego de um olho.

4. Quanto aos juros de mora e correção monetária, inaplicável, na espécie, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

5. Diante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

6. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 02/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001629-41.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0009304-13.2009.4.01.3502 (2009.35.02.705365-2)  
RECTE : VALDIVINO BISPO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : GO00008171 - JUVENALDO MONTEIRO DE SOUSA  
ADVOGADO : GO00007616 - OTAVIANO PEREIRA PASSOS  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES  
FURTADO

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 61 ANOS – FOTÓGRAFO - SEQUELAS DISCRETAS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL - LAUDO PERICIAL CRITERIOSO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE –RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo da perita judicial, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral, julgou improcedente o pedido veiculado na inicial.

2. Irrepreensível a sentença, haja vista que o laudo pericial foi elaborado de forma criteriosa, não havendo dúvida quanto aos elementos que conduziram à conclusão da *expert*, conforme se verifica no seguinte trecho: “(...) O autor é portador de seqüelas discretas de acidente vascular cerebral, como esquecimento e alterações de raciocínio. Não faz uso de medicamentos e não está em acompanhamento médico, o que condiz que a patologia está compensada. Portanto, de acordo com as condições pessoais e profissionais, o mesmo não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas (...)”. [grifei]

3. Alega o recorrente que a sentença deve ser anulada, porquanto teria havido julgamento *extra petita* e sem levar em consideração as provas dos autos. O raciocínio do recorrente é no sentido de que a incapacidade laboral do autor estava devidamente comprovada, como decorrência do provimento do recurso manejado na via administrativa, no qual se determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebia. Sendo assim, segundo ele, a perícia deveria ter como única finalidade a aferição da extensão da incapacidade, se parcial ou definitiva, conforme quesitos apresentados na petição inicial.

4. Absolutamente sem razão a alegação de que a sentença tenha sido divorciada da pretensão deduzida nos autos, haja vista que está expresso que se trata de ação visando ao restabelecimento de auxílio-doença cumulado com conversão em aposentadoria por invalidez. Ora, tratando-se de benefícios por incapacidade, imprescindível a perícia judicial para o exame da pretensão. Não se pode olvidar, outrossim, que o benefício cujo restabelecimento foi determinado, em recurso administrativo, possui natureza temporária, impondo-se, portanto, a contínua reavaliação da permanência da situação de incapacidade.

5. Evidentemente que o julgador não poderia considerar satisfeito o requisito da incapacidade laboral com base no resultado do recurso administrativo, como pretende o recorrente.

6. Com efeito, considerando a inequívoca conclusão do laudo pericial, julgou-se improcedente a pretensão, tendo o magistrado assim registrado: “(...) diante da ausência de incapacidade, o autor não tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença e tampouco à concessão de aposentadoria por invalidez (...)”.

7. A questão do cumprimento da decisão administrativa foi tratada na sentença, nos seguintes termos: “(...) não obstante alegue que a decisão da Sexta Junta de Recursos da Previdência Social não foi cumprida, os esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 78/81 e os documentos juntados (fls. 82/126) demonstram o contrário. Com efeito, o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor foi cessado inicialmente em 01/12/2007. Inconformado com a decisão, o demandante recorreu administrativamente e a Sexta Junta de Recursos da Previdência Social deu provimento ao seu apelo em 30/06/2008 (fls. 120/121). Ressalte-se que a mencionada decisão não estabeleceu prazo mínimo de gozo de auxílio-doença, mas apenas determinou o restabelecimento do benefício. Para cumprir a referida administrativa (sic), o INSS submeteu o demandante à perícia médica em 01/09/2008, conforme demonstra o documento de fl. 125. A médica perita, diante das particularidades do caso, concedeu o período retroativo de mais 60 (sessenta) dias de afastamento da cessação, ou seja, até 10 de fevereiro de 2008, consoante informa o documento de fl. 118. A fixação da data de restabelecimento do postulante está de acordo com a Orientação Interna nº 101 INSS/DIRBEN, de 13 de setembro de 2004, que, em seu art. 6º, inciso V, aduz que: ‘na hipótese de a decisão da JR/CRPS não constar expressamente a DIB, caberá à Perícia Médica da APS fixar a DID, a DII e a data limite’. Conclui-se, assim, que o acórdão foi cumprido integralmente, tendo o benefício do demandante – que cessara em 10/12/2007 – sido restabelecido até 10/02/2008 (...)”.

8. A situação restou, portanto, devidamente esclarecida.

9. Anoto que, em análise dos autos, constata-se que houve equívoco na indicação do número das folhas respectivas, o que, no entanto, não compromete, em nada, o conteúdo do pronunciamento judicial. Com efeito, o documento de fl. 145 serve para resumir toda a situação mencionada pelo magistrado. Lado outro, o documento de fl. 146 demonstra que, em 20/10/2008, o autor recebeu a quantia de R\$ 949,99 (novecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), referente ao auxílio-doença restabelecido.

10. No recurso, tal qual fizera na petição inicial, o autor afirma, categoricamente, que a decisão administrativa não foi cumprida, nos seguintes termos: “O recorrente desafia a quem quer que seja encontrar nestes autos uma prova sequer de que houve o cumprimento da decisão da Sexta Junta de Recursos ou que houve a reativação do benefício n. 520.250.949-5, cessado indevidamente em 10/02/2008 (...)”.

11. Analisando a petição inicial, verifico o evidente equívoco na consideração dos fatos, haja vista que o benefício de auxílio-doença foi cessado, efetivamente, em 10/12/2007. Menciona o autor que a cessação indevida seria em 10/02/2008, sem referir que, na verdade, trata-se da cessação pela segunda vez, após o restabelecimento do benefício, em cumprimento ao que restou decidido no recurso administrativo.

12. Necessário destacar, ainda, a inadequação do tratamento dispensado, no recurso, à perita judicial, conforme se verifica no primeiro e terceiro parágrafos da fl. 170. Efetivamente, a auxiliar do Juízo cumpriu o seu mister com

a dignidade costumeira, prestando a sua efetiva e imprescindível colaboração à entrega da prestação jurisdicional.  
13. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

14. Condene o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 02 / 10 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

#### Relator

Foi adiado o julgamento de 1427 (mil quatrocentos e vinte e sete) recursos cíveis, sendo 305 (trezentos e cinco) físicos e 1.122 (mil cento e vinte e dois) virtuais, todos adiante enumerados. Processos físicos: 1762-49.2012.4.01.9350, 4583-26.2012.4.01.9350, 4984-25.2012.4.01.9350, 1024-61.2012.4.01.9350, 1025-46.2012.4.01.9350, 1040-49.2011.4.01.9350, 1064-77.2011.4.01.9350, 1073-80.2012.4.01.3505, 1075-09.2011.4.01.9350, 1079-46.2011.4.01.9350, 1093-93.2012.4.01.9350, 1108-62.2012.4.01.9350, 1109-47.2012.4.01.9350, 1112-36.2011.4.01.9350, 1125-35.2011.4.01.9350, 1128-87.2011.4.01.9350, 1130-57.2011.4.01.9350, 1132-27.2011.4.01.9350, 1134-94.2011.4.01.9350, 1141-36.2012.4.01.3503, 1143-56.2011.4.01.9350, 1164-32.2011.4.01.9350, 1169-54.2011.4.01.9350, 1177-94.2012.4.01.9350, 1180-83.2011.4.01.9350, 1189-11.2012.4.01.9350, 1210-21.2011.4.01.9350, 1227-57.2011.4.01.9350, 1232-45.2012.4.01.9350, 1239-71.2011.4.01.9350, 1288-15.2011.4.01.9350, 128-86.2010.4.01.9350, 129-71.2010.4.01.9350, 1305-51.2011.4.01.9350, 1306-02.2012.4.01.9350, 1309-15.2010.4.01.3501, 1326-27.2011.4.01.9350, 1330-30.2012.4.01.9350, 1331-49.2011.4.01.9350, 1332-34.2011.4.01.9350, 1338-41.2011.4.01.9350, 1348-85.2011.4.01.9350, 1354-48.2012.4.01.3501, 1377-04.2012.4.01.9350, 1407-73.2011.4.01.9350, 1412-95.2011.4.01.9350, 1477-90.2011.4.01.9350, 1486-52.2011.4.01.9350, 1490-89.2011.4.01.9350, 1498-16.2012.4.01.3503, 1504-39.2012.4.01.9350, 1505-58.2011.4.01.9350, 1519-42.2011.4.01.9350, 1549-77.2011.4.01.9350, 157-68.2012.4.01.9350, 1603-24.2011.4.01.3504, 1629-41.2011.4.01.9350, 1632-93.2011.4.01.9350, 1643-25.2011.4.01.9350, 1661-46.2011.4.01.9350, 1672-75.2011.4.01.9350, 1678-82.2011.4.01.9350, 1679-67.2011.4.01.9350, 1680-18.2012.4.01.9350, 1681-03.2012.4.01.9350, 1687-44.2011.4.01.9350, 1690-96.2011.4.01.9350, 1692-66.2011.4.01.9350, 1695-21.2011.4.01.9350, 1780-07.2011.4.01.9350, 1785-29.2011.4.01.9350, 1786-14.2011.4.01.9350, 179-63.2011.4.01.9350, 1804-35.2011.4.01.9350, 1805-20.2011.4.01.9350, 1824-26.2011.4.01.9350, 1834-51.2011.4.01.3504, 1841-28.2012.4.01.9350, 1871-81.2011.4.01.3503, 1934-88.2012.4.01.9350, 1961-71.2012.4.01.9350, 1982-47.2012.4.01.9350, 1991-43.2011.4.01.9350, 2006.35.00.715970-1, 2009.35.00.701222-0, 2009.35.00.702999-9, 2009.35.04.701104-0, 2010.35.00.700392-0, 2010.35.04.700475-7, 2019-11.2011.4.01.9350, 2020-93.2011.4.01.9350, 2024-33.2011.4.01.9350, 2034-77.2011.4.01.9350, 2036-47.2011.4.01.9350, 2043-39.2011.4.01.9350, 2051-16.2011.4.01.9350, 2071-07.2011.4.01.9350, 2091-95.2011.4.01.9350, 2094-50.2011.4.01.9350, 2095-35.2011.4.01.9350, 2097-05.2011.4.01.9350, 209-98.2011.4.01.9350, 2125-36.2012.4.01.9350, 2153-38.2011.4.01.9350, 2163-48.2012.4.01.9350, 2168-07.2011.4.01.9350, 2172-10.2012.4.01.9350, 2190-31.2012.4.01.9350, 2192-98.2012.4.01.9350, 2193-83.2012.4.01.9350, 2201-94.2011.4.01.9350, 2208-86.2011.4.01.9350, 2252-08.2011.4.01.9350, 2259-63.2012.4.01.9350, 2263-03.2012.4.01.9350, 226-37.2011.4.01.9350, 2264-22.2011.4.01.9350, 2292-53.2012.4.01.9350, 2293-38.2012.4.01.9350, 2297-12.2011.4.01.9350, 2297-90.2011.4.01.3504, 2298-94.2011.4.01.9350, 22992-14.2010.4.01.3500, 2301-15.2012.4.01.9350, 2303-82.2012.4.01.9350, 2304-67.2012.4.01.9350, 2305-52.2012.4.01.9350, 23070-08.2010.4.01.3500, 2312-44.2012.4.01.9350, 2316-18.2011.4.01.9350, 2322-25.2011.4.01.9350, 232-44.2011.4.01.9350, 2330-02.2011.4.01.9350, 2335-24.2011.4.01.9350, 2349-71.2012.4.01.9350, 2369-62.2012.4.01.9350, 2380-28.2011.4.01.9350, 2403-37.2012.4.01.9350, 2407-11.2011.4.01.9350, 2408-93.2011.4.01.9350, 2419-88.2012.4.01.9350, 2447-56.2012.4.01.9350, 2525-50.2012.4.01.9350, 2528-05.2012.4.01.9350, 2530-72.2012.4.01.9350, 2550-97.2011.4.01.9350, 2555-85.2012.4.01.9350, 2560-10.2012.4.01.9350, 2561-92.2012.4.01.9350, 2562-77.2012.4.01.9350, 2585-23.2012.4.01.9350, 2610-36.2012.4.01.9350, 261-60.2012.4.01.9350, 2624-20.2012.4.01.9350, 26258-09.2010.4.01.3500, 26272-90.2010.4.01.3500, 26294-51.2010.4.01.3500, 2654-73.2011.4.01.3503, 2666-87.2011.4.01.3503, 2667-54.2012.4.01.9350, 2672-76.2012.4.01.9350, 2674-46.2012.4.01.9350, 2681-38.2012.4.01.9350, 2698-74.2012.4.01.9350, 2699-93.2011.4.01.9350, 2710-88.2012.4.01.9350, 2743-78.2012.4.01.9350, 2747-18.2012.4.01.9350, 2749-85.2012.4.01.9350, 2750-70.2012.4.01.9350, 2759-66.2011.4.01.9350, 2762-21.2011.4.01.9350, 2764-88.2011.4.01.9350, 2772-65.2011.4.01.9350, 2773-50.2011.4.01.9350, 2783-94.2011.4.01.9350, 2790-86.2011.4.01.9350, 2798-29.2012.4.01.9350, 2807-09.2011.4.01.3503, 2812-47.2011.4.01.9350, 2818-54.2011.4.01.9350, 2827-16.2011.4.01.9350, 2855-47.2012.4.01.9350, 2862-73.2011.4.01.9350, 2868-80.2011.4.01.9350, 2890-07.2012.4.01.9350, 2894-44.2012.4.01.9350, 2906-92.2011.4.01.9350, 2908-62.2011.4.01.9350, 2916-05.2012.4.01.9350, 2917-24.2011.4.01.9350, 299-72.2012.4.01.9350, 300-57.2012.4.01.9350, 3025-19.2012.4.01.9350, 30726-16.2010.4.01.3500, 30839-67.2010.4.01.3500, 3091-96.2012.4.01.9350, 3184-11.2010.4.01.3504, 3384-66.2012.4.01.9350, 339-88.2011.4.01.9350, 3471-22.2012.4.01.9350, 3536-17.2012.4.01.9350, 3550-98.2012.4.01.9350, 3645-31.2012.4.01.9350, 3661-82.2012.4.01.9350, 3662-67.2012.4.01.9350, 3670-44.2012.4.01.9350, 3707-23.2010.4.01.3504, 3738-91.2012.4.01.9350, 3747-

53.2012.4.01.9350, 3749-72.2010.4.01.3504, 3766-59.2012.4.01.9350, 3771-81.2012.4.01.9350, 385-  
43.2012.4.01.9350, 386-43.2011.4.01.3504, 3889-57.2012.4.01.9350, 3996-04.2012.4.01.9350, 4004-  
78.2012.4.01.9350, 4011-70.2012.4.01.9350, 401-78.2012.4.01.3503, 40212-25.2010.4.01.3500, 403-  
48.2012.4.01.3503, 4049-82.2012.4.01.9350, 40530-08.2010.4.01.3500, 40534-45.2010.4.01.3500, 4086-  
61.2010.4.01.3504, 4091-83.2010.4.01.3504, 411-25.2012.4.01.3503, 4153-74.2012.4.01.9350, 417-  
48.2012.4.01.9350, 4202-18.2012.4.01.9350, 4263-73.2012.4.01.9350, 4266-28.2012.4.01.9350, 4267-  
13.2012.4.01.9350, 4287-04.2012.4.01.9350, 42897-05.2010.4.01.3500, 42903-12.2010.4.01.3500, 42905-  
79.2010.4.01.3500, 4293-11.2012.4.01.9350, 4299-18.2012.4.01.9350, 4332-08.2012.4.01.9350, 4336-  
45.2012.4.01.9350, 4359-88.2012.4.01.9350, 4374-57.2012.4.01.9350, 4439-73.2011.4.01.3502, 4441-  
22.2012.4.01.9350, 444-31.2012.4.01.9350, 445-16.2012.4.01.9350, 4488-93.2012.4.01.9350, 4496-  
70.2012.4.01.9350, 4524-38.2012.4.01.9350, 4549-51.2012.4.01.9350, 4558-13.2012.4.01.9350, 458-  
15.2012.4.01.9350, 462-52.2012.4.01.9350, 470-29.2012.4.01.9350, 472-96.2012.4.01.9350, 474-  
66.2012.4.01.9350, 48-54.2012.4.01.9350, 485-95.2012.4.01.9350, 514-82.2011.4.01.9350, 51916-  
35.2010.4.01.3500, 52012-50.2010.4.01.3500, 53974-11.2010.4.01.3500, 53976-78.2010.4.01.3500, 554-  
64.2011.4.01.9350, 581-13.2012.4.01.9350, 583-17.2011.4.01.9350, 59-20.2011.4.01.9350, 592-  
76.2011.4.01.9350, 613-52.2011.4.01.9350, 615-85.2012.4.01.9350, 619-25.2012.4.01.9350, 629-  
69.2012.4.01.9350, 633-43.2011.4.01.9350, 638-83.2010.4.01.3503, 649-60.2012.4.01.9350, 657-  
37.2012.4.01.9350, 664-81.2010.4.01.3503, 680-80.2012.4.01.9350, 685-39.2011.4.01.9350, 710-  
52.2011.4.01.9350, 75-71.2011.4.01.9350, 771-10.2011.4.01.9350, 804-63.2012.4.01.9350, 806-  
67.2011.4.01.9350, 815-29.2011.4.01.9350, 822-21.2011.4.01.9350, 835-83.2012.4.01.9350, 856-  
93.2011.4.01.9350, 857-78.2011.4.01.9350, 859-48.2011.4.01.9350, 877-69.2011.4.01.9350, 878-  
54.2011.4.01.9350, 881-09.2011.4.01.9350, 917-51.2011.4.01.9350, 920-06.2011.4.01.9350, 936-  
57.2011.4.01.9350, 942-64.2011.4.01.9350, 94-77.2011.4.01.9350, 955-29.2012.4.01.9350, 957-  
96.2012.4.01.9350, 966-76.2011.4.01.3503, 972-02.2011.4.01.9350, 989-38.2011.4.01.9350, Processos virtuais:  
0010010-31.2011.4.01.3500, 0010218-49.2010.4.01.3500, 0010237-84.2012.4.01.3500, 0010385-  
95.2012.4.01.3500, 0010276-81.2012.4.01.3500, 0010493-61.2011.4.01.3500, 0010613-70.2012.4.01.3500,  
0010964-77.2011.4.01.3500, 0013310-35.2010.4.01.3500, 0017641-89.2012.4.01.3500, 0017459-  
74.2010.4.01.3500, 0017390-71.2012.4.01.3500, 0017289-05.2010.4.01.3500, 0017266-88.2012.4.01.3500,  
0016185-75.2010.4.01.3500, 0001586-34.2010.4.01.3500, 0015710-85.2011.4.01.3500, 0015131-  
06.2012.4.01.3500, 0018351-46.2011.4.01.3500, 0018278-74.2011.4.01.3500, 0018275-22.2011.4.01.3500,  
0001824-19.2011.4.01.3500, 0018138-74.2010.4.01.3500, 0018111-57.2011.4.01.3500, 0018041-  
06.2012.4.01.3500, 0017782-11.2012.4.01.3500, 0017777-86.2012.4.01.3500, 0023829-69.2010.4.01.3500,  
0023535-17.2010.4.01.3500, 0002269-71.2010.4.01.3500, 0002178-78.2010.4.01.3500, 0021476-  
85.2012.4.01.3500, 0021415-64.2011.4.01.3500, 0021365-04.2012.4.01.3500, 0002084-33.2010.4.01.3500,  
0020635-61.2010.4.01.3500, 0019926-26.2010.4.01.3500, 0019915-60.2011.4.01.3500, 0019757-  
05.2011.4.01.3500, 0019568-27.2011.4.01.3500, 0019484-26.2011.4.01.3500, 0018897-38.2010.4.01.3500,  
0018685-80.2011.4.01.3500, 0027813-90.2012.4.01.3500, 0027587-56.2010.4.01.3500, 0027501-  
51.2011.4.01.3500, 0027426-46.2010.4.01.3500, 0027150-78.2011.4.01.3500, 0002706-44.2012.4.01.3500,  
0027010-78.2010.4.01.3500, 0026930-17.2010.4.01.3500, 0026843-27.2011.4.01.3500, 0032005-  
37.2010.4.01.3500, 0031955-74.2011.4.01.3500, 0031423-37.2010.4.01.3500, 0003110-32.2011.4.01.3500,  
0030757-02.2011.4.01.3500, 0030699-96.2011.4.01.3500, 0030465-80.2012.4.01.3500, 0030231-  
35.2011.4.01.3500, 0030172-47.2011.4.01.3500, 0035281-42.2011.4.01.3500, 0003483-63.2011.4.01.3500,  
0034467-93.2012.4.01.3500, 0034405-58.2009.4.01.3500, 0034182-03.2012.4.01.3500, 0033975-  
38.2011.4.01.3500, 0033791-82.2011.4.01.3500, 0033729-08.2012.4.01.3500, 0033702-59.2011.4.01.3500,  
0039843-65.2009.4.01.3500, 0039379-36.2012.4.01.3500, 0038702-11.2009.4.01.3500, 0038564-  
10.2010.4.01.3500, 0038553-78.2010.4.01.3500, 0038471-47.2010.4.01.3500, 0038470-62.2010.4.01.3500,  
0038275-77.2010.4.01.3500, 0037729-22.2010.4.01.3500, 0057673-10.2010.4.01.3500, 0057310-  
23.2010.4.01.3500, 0057309-38.2010.4.01.3500, 0056488-34.2010.4.01.3500, 0056360-14.2010.4.01.3500,  
0056356-11.2009.4.01.3500, 0055967-89.2010.4.01.3500, 0055195-63.2009.4.01.3500, 0054915-  
58.2010.4.01.3500, 0054696-79.2009.4.01.3500, 0054648-23.2009.4.01.3500, 0054414-41.2009.4.01.3500,  
0054190-06.2009.4.01.3500, 0053941-84.2011.4.01.3500, 0053747-89.2008.4.01.3500, 0005372-  
52.2011.4.01.3500, 0052678-17.2011.4.01.3500, 0052625-70.2010.4.01.3500, 0052494-66.2008.4.01.3500,  
0052494-32.2009.4.01.3500, 0052447-58.2009.4.01.3500, 0052338-10.2010.4.01.3500, 0052245-  
13.2011.4.01.3500, 0052004-44.2008.4.01.3500, 0051820-83.2011.4.01.3500, 0051819-98.2011.4.01.3500,  
0051630-91.2009.4.01.3500, 0051296-23.2010.4.01.3500, 0051167-18.2010.4.01.3500, 0051058-  
04.2010.4.01.3500, 0050984-47.2010.4.01.3500, 0050887-47.2010.4.01.3500, 0050861-49.2010.4.01.3500,  
0050859-79.2010.4.01.3500, 0050756-38.2011.4.01.3500, 0050667-49.2010.4.01.3500, 0050634-  
25.2011.4.01.3500, 0050608-32.2008.4.01.3500, 0050535-89.2010.4.01.3500, 0050527-15.2010.4.01.3500,  
0050317-95.2009.4.01.3500, 0050238-53.2008.4.01.3500, 0050234-16.2008.4.01.3500, 0050149-  
59.2010.4.01.3500, 0050119-24.2010.4.01.3500, 0004978-11.2012.4.01.3500, 0049212-49.2010.4.01.3500,  
0049146-35.2011.4.01.3500, 0049043-62.2010.4.01.3500, 0049027-11.2010.4.01.3500, 0048889-  
10.2011.4.01.3500, 0048851-32.2010.4.01.3500, 0048783-48.2011.4.01.3500, 0048751-77.2010.4.01.3500,  
0048744-85.2010.4.01.3500, 0048238-75.2011.4.01.3500, 0048180-72.2011.4.01.3500, 0048041-  
57.2010.4.01.3500, 0047908-78.2011.4.01.3500, 0047818-07.2010.4.01.3500, 0045534-55.2012.4.01.3500,  
0045111-95.2012.4.01.3500, 0044634-09.2011.4.01.3500, 0044592-91.2010.4.01.3500, 0004452-  
15.2010.4.01.3500, 0004450-45.2010.4.01.3500, 0044195-95.2011.4.01.3500, 0043851-85.2009.4.01.3500,  
0004380-91.2011.4.01.3500, 0043735-11.2011.4.01.3500, 0004332-35.2011.4.01.3500, 0043165-  
25.2011.4.01.3500, 0043151-41.2011.4.01.3500, 0009917-34.2012.4.01.3500, 0009589-07.2012.4.01.3500,

0009530-53.2011.4.01.3500, 0009527-98.2011.4.01.3500, 0009499-33.2011.4.01.3500, 0009351-22.2011.4.01.3500, 0009234-31.2011.4.01.3500, 0009195-34.2011.4.01.3500, 0009097-83.2010.4.01.3500, 0008614-19.2011.4.01.3500, 0008124-31.2010.4.01.3500, 0008121-76.2010.4.01.3500, 0007914-77.2010.4.01.3500, 0007435-16.2012.4.01.3500, 0007386-72.2012.4.01.3500, 0007386-43.2010.4.01.3500, 0007333-62.2010.4.01.3500, 0007236-57.2013.4.01.3500, 0007201-34.2012.4.01.3500, 0007122-55.2012.4.01.3500, 0006974-15.2010.4.01.3500, 0006970-07.2012.4.01.3500, 0006911-19.2012.4.01.3500, 0006902-57.2012.4.01.3500, 0006849-76.2012.4.01.3500, 0006716-68.2011.4.01.3500, 0006409-46.2013.4.01.3500, 0061097-94.2009.4.01.3500, 0059740-79.2009.4.01.3500, 0058303-03.2009.4.01.3500, 0043075-17.2011.4.01.3500, 0042228-15.2011.4.01.3500, 0042152-88.2011.4.01.3500, 0042150-21.2011.4.01.3500, 0004214-93.2010.4.01.3500, 0004213-11.2010.4.01.3500, 0041211-07.2012.4.01.3500, 0041202-50.2009.4.01.3500, 0037230-38.2010.4.01.3500, 0037015-62.2010.4.01.3500, 0036889-12.2010.4.01.3500, 0036786-68.2011.4.01.3500, 0036696-65.2008.4.01.3500, 0036608-90.2009.4.01.3500, 0036430-10.2010.4.01.3500, 0035324-76.2011.4.01.3500, 0033580-12.2012.4.01.3500, 0000329-71.2010.4.01.3500, 0032810-19.2012.4.01.3500, 0032528-15.2011.4.01.3500, 0032348-96.2011.4.01.3500, 0032213-84.2011.4.01.3500, 0032197-67.2010.4.01.3500, 0032015-47.2011.4.01.3500, 0030152-56.2011.4.01.3500, 0003009-58.2012.4.01.3500, 0029902-23.2011.4.01.3500, 0029267-08.2012.4.01.3500, 0028780-09.2010.4.01.3500, 0027999-16.2012.4.01.3500, 0027992-58.2011.4.01.3500, 0027934-55.2011.4.01.3500, 0026791-65.2010.4.01.3500, 0026745-42.2011.4.01.3500, 0026744-57.2011.4.01.3500, 0026634-58.2011.4.01.3500, 0026367-57.2009.4.01.3500, 0026350-50.2011.4.01.3500, 0002611-14.2012.4.01.3500, 0025926-42.2010.4.01.3500, 0025900-73.2012.4.01.3500, 0025725-50.2010.4.01.3500, 0025391-45.2012.4.01.3500, 0002528-95.2012.4.01.3500, 0025269-32.2012.4.01.3500, 0024926-36.2012.4.01.3500, 0024770-48.2012.4.01.3500, 0002474-32.2012.4.01.3500, 0015089-54.2012.4.01.3500, 0015085-17.2012.4.01.3500, 0014946-65.2012.4.01.3500, 0014714-53.2012.4.01.3500, 0014559-50.2012.4.01.3500, 0014116-02.2012.4.01.3500, 0012749-11.2010.4.01.3500, 0014104-85.2012.4.01.3500, 0020616-84.2012.4.01.3500, 0010329-62.2012.4.01.3500, 0014798-88.2011.4.01.3500, 0012615-81.2010.4.01.3500, 0010845-82.2012.4.01.3500, 0018110-09.2010.4.01.3500, 0025323-66.2010.4.01.3500, 0025555-10.2012.4.01.3500, 0057862-85.2010.4.01.3500, 0057324-07.2010.4.01.3500, 0054290-24.2010.4.01.3500, 0054168-45.2009.4.01.3500, 0054038-84.2011.4.01.3500, 0051406-56.2009.4.01.3500, 0051263-96.2011.4.01.3500, 0051102-86.2011.4.01.3500, 0048388-90.2010.4.01.3500, 0043606-06.2011.4.01.3500, 0043529-94.2011.4.01.3500, 0043497-89.2011.4.01.3500, 0039460-82.2012.4.01.3500, 0038572-84.2010.4.01.3500, 0037875-63.2010.4.01.3500, 0033634-75.2012.4.01.3500, 0032756-53.2012.4.01.3500, 0032690-10.2011.4.01.3500, 0032372-61.2010.4.01.3500, 0032270-39.2010.4.01.3500, 0032017-17.2011.4.01.3500, 0031904-63.2011.4.01.3500, 0031772-40.2010.4.01.3500, 0003129-72.2010.4.01.3500, 0003107-14.2010.4.01.3500, 0031022-04.2011.4.01.3500, 0030057-26.2011.4.01.3500, 0002929-31.2011.4.01.3500, 0027255-55.2011.4.01.3500, 0026983-32.2009.4.01.3500, 0025518-51.2010.4.01.3500, 0025152-41.2012.4.01.3500, 0018462-30.2011.4.01.3500, 0016709-38.2011.4.01.3500, 0010052-46.2012.4.01.3500, 0010094-66.2010.4.01.3500, 0010222-18.2012.4.01.3500, 0010236-02.2012.4.01.3500, 0026832-32.2010.4.01.3500, 0026818-14.2011.4.01.3500, 0026660-27.2009.4.01.3500, 0026456-12.2011.4.01.3500, 0026395-54.2011.4.01.3500, 0024528-89.2012.4.01.3500, 0024013-25.2010.4.01.3500, 0023423-77.2012.4.01.3500, 0021462-04.2012.4.01.3500, 0021410-42.2011.4.01.3500, 0021272-41.2012.4.01.3500, 0021245-58.2012.4.01.3500, 0021162-42.2012.4.01.3500, 0018556-75.2011.4.01.3500, 0025470-92.2010.4.01.3500, 0025429-57.2012.4.01.3500, 0025012-07.2012.4.01.3500, 0024967-03.2012.4.01.3500, 0024940-20.2012.4.01.3500, 0024847-57.2012.4.01.3500, 0024674-33.2012.4.01.3500, 0024672-63.2012.4.01.3500, 0018512-22.2012.4.01.3500, 0018482-84.2012.4.01.3500, 0018429-40.2011.4.01.3500, 0018385-21.2011.4.01.3500, 0018354-64.2012.4.01.3500, 0015868-77.2010.4.01.3500, 0015722-02.2011.4.01.3500, 0015706-48.2011.4.01.3500, 0020820-31.2012.4.01.3500, 0020771-87.2012.4.01.3500, 0020240-69.2010.4.01.3500, 0020085-32.2011.4.01.3500, 0019733-74.2011.4.01.3500, 0018836-80.2010.4.01.3500, 0018644-16.2011.4.01.3500, 0018640-42.2012.4.01.3500, 0012783-49.2011.4.01.3500, 0012777-42.2011.4.01.3500, 0012683-31.2010.4.01.3500, 0012566-06.2011.4.01.3500, 0012142-95.2010.4.01.3500, 0012002-61.2010.4.01.3500, 0010587-72.2012.4.01.3500, 0010539-16.2012.4.01.3500, 0027892-06.2011.4.01.3500, 0027789-96.2011.4.01.3500, 0027502-02.2012.4.01.3500, 0027012-14.2011.4.01.3500, 0018274-37.2011.4.01.3500, 0018091-66.2011.4.01.3500, 0017817-68.2012.4.01.3500, 0017610-69.2012.4.01.3500, 0017541-37.2012.4.01.3500, 0003437-74.2011.4.01.3500, 0033991-55.2012.4.01.3500, 0033662-43.2012.4.01.3500, 0003272-90.2012.4.01.3500, 0032544-32.2012.4.01.3500, 0032402-62.2011.4.01.3500, 0032341-41.2010.4.01.3500, 0031957-78.2010.4.01.3500, 0030262-55.2011.4.01.3500, 0009876-38.2010.4.01.3500, 0009872-98.2010.4.01.3500, 0009667-98.2012.4.01.3500, 0009658-39.2012.4.01.3500, 0009626-34.2012.4.01.3500, 0009564-91.2012.4.01.3500, 0008990-39.2010.4.01.3500, 0007401-12.2010.4.01.3500, 0007216-03.2012.4.01.3500, 0007189-20.2012.4.01.3500, 0006847-43.2011.4.01.3500, 0006328-97.2013.4.01.3500, 0060757-53.2009.4.01.3500, 0005936-60.2013.4.01.3500, 0058044-08.2009.4.01.3500, 0057810-26.2009.4.01.3500, 0057647-12.2010.4.01.3500, 0057163-94.2010.4.01.3500, 0057103-24.2010.4.01.3500, 0057050-43.2010.4.01.3500, 0056378-35.2010.4.01.3500, 0005595-05.2011.4.01.3500, 0054984-90.2010.4.01.3500, 0054965-84.2010.4.01.3500, 0054532-80.2010.4.01.3500, 0054206-91.2008.4.01.3500, 0053697-29.2009.4.01.3500, 0005280-40.2012.4.01.3500, 0052484-51.2010.4.01.3500, 0051879-71.2011.4.01.3500, 0051863-20.2011.4.01.3500, 0051766-20.2011.4.01.3500, 0051381-43.2009.4.01.3500, 0051260-15.2009.4.01.3500, 0051133-09.2011.4.01.3500, 0051012-15.2010.4.01.3500, 0050933-70.2009.4.01.3500, 0050848-50.2010.4.01.3500, 0050512-46.2010.4.01.3500, 0050307-17.2010.4.01.3500, 0049758-07.2010.4.01.3500, 0049690-57.2010.4.01.3500, 0049250-27.2011.4.01.3500, 0049231-21.2011.4.01.3500,

0049158-49.2011.4.01.3500, 0049156-79.2011.4.01.3500, 0049005-16.2011.4.01.3500, 0048763-57.2011.4.01.3500, 0048637-07.2011.4.01.3500, 0048189-68.2010.4.01.3500, 0048188-83.2010.4.01.3500, 0048050-82.2011.4.01.3500, 0047647-21.2008.4.01.3500, 0047354-46.2011.4.01.3500, 0046062-31.2008.4.01.3500, 0046023-29.2011.4.01.3500, 0046013-82.2011.4.01.3500, 0004599-36.2013.4.01.3500, 0004593-34.2010.4.01.3500, 0044390-46.2012.4.01.3500, 0042918-44.2011.4.01.3500, 0004280-39.2011.4.01.3500, 0042439-51.2011.4.01.3500, 0040959-04.2012.4.01.3500, 0040414-31.2012.4.01.3500, 0040396-10.2012.4.01.3500, 0040392-70.2012.4.01.3500, 0040281-23.2011.4.01.3500, 0039526-67.2009.4.01.3500, 0039356-90.2012.4.01.3500, 0038263-63.2010.4.01.3500, 0003745-13.2011.4.01.3500, 0036794-45.2011.4.01.3500, 0035513-59.2008.4.01.3500, 0035207-85.2011.4.01.3500, 0003472-63.2013.4.01.3500, 0034525-96.2012.4.01.3500, 0030159-48.2011.4.01.3500, 0002995-74.2012.4.01.3500, 0029924-47.2012.4.01.3500, 0029842-16.2012.4.01.3500, 0002972-65.2011.4.01.3500, 0002893-86.2011.4.01.3500, 0002891-19.2011.4.01.3500, 0002841-90.2011.4.01.3500, 0030793-44.2011.4.01.3500, 0030714-65.2011.4.01.3500, 0030711-13.2011.4.01.3500, 0017519-76.2012.4.01.3500, 0017416-69.2012.4.01.3500, 0017393-26.2012.4.01.3500, 0017286-50.2010.4.01.3500, 0017128-58.2011.4.01.3500, 0017086-43.2010.4.01.3500, 0017074-92.2011.4.01.3500, 0016896-46.2011.4.01.3500, 0016228-12.2010.4.01.3500, 0014591-55.2012.4.01.3500, 0014448-66.2012.4.01.3500, 0013821-62.2012.4.01.3500, 0013023-38.2011.4.01.3500, 0010374-66.2012.4.01.3500, 0010364-22.2012.4.01.3500, 0010158-08.2012.4.01.3500, 0010743-60.2012.4.01.3500, 0013961-96.2012.4.01.3500, 0017118-14.2011.4.01.3500, 0012950-66.2011.4.01.3500, 0018282-14.2011.4.01.3500, 0021317-79.2011.4.01.3500, 0021460-34.2012.4.01.3500, 0002798-56.2011.4.01.3500, 0009634-11.2012.4.01.3500, 0009249-97.2011.4.01.3500, 0008206-57.2013.4.01.3500, 0008194-43.2013.4.01.3500, 0007922-20.2011.4.01.3500, 0039473-81.2012.4.01.3500, 0003876-17.2013.4.01.3500, 0003795-68.2013.4.01.3500, 0036712-48.2010.4.01.3500, 0003320-49.2012.4.01.3500, 0032830-10.2012.4.01.3500, 0032377-15.2012.4.01.3500, 0029705-34.2012.4.01.3500, 0028765-40.2010.4.01.3500, 0002875-31.2012.4.01.3500, 0058371-16.2010.4.01.3500, 0058050-15.2009.4.01.3500, 0052605-45.2011.4.01.3500, 0005229-29.2012.4.01.3500, 0051742-89.2011.4.01.3500, 0051740-22.2011.4.01.3500, 0050754-10.2007.4.01.3500, 0048626-12.2010.4.01.3500, 0048591-18.2011.4.01.3500, 0043990-66.2011.4.01.3500, 0043600-96.2011.4.01.3500, 0042608-09.2009.4.01.3500, 0042413-53.2011.4.01.3500, 0040955-64.2012.4.01.3500, 0040013-32.2012.4.01.3500, 0039829-76.2012.4.01.3500, 0048786-03.2011.4.01.3500, 0027340-41.2011.4.01.3500, 0021331-63.2011.4.01.3500, 0019785-70.2011.4.01.3500, 0012891-15.2010.4.01.3500, 0012909-36.2010.4.01.3500, 0052932-92.2008.4.01.3500, 0010013-83.2011.4.01.3500, 0010315-78.2012.4.01.3500, 0010432-06.2011.4.01.3500, 0012532-65.2010.4.01.3500, 0012455-56.2010.4.01.3500, 0012313-52.2010.4.01.3500, 0012279-77.2010.4.01.3500, 0012127-24.2013.4.01.3500, 0012008-68.2010.4.01.3500, 0011947-08.2013.4.01.3500, 0011906-41.2013.4.01.3500, 0011860-57.2010.4.01.3500, 0050198-03.2010.4.01.3500, 0050175-57.2010.4.01.3500, 0049992-86.2010.4.01.3500, 0049929-61.2010.4.01.3500, 0049727-21.2009.4.01.3500, 0049443-42.2011.4.01.3500, 0049426-06.2011.4.01.3500, 0049412-56.2010.4.01.3500, 0049220-26.2010.4.01.3500, 0049159-34.2011.4.01.3500, 0049064-72.2009.4.01.3500, 0049019-34.2010.4.01.3500, 0049015-60.2011.4.01.3500, 0048970-90.2010.4.01.3500, 0048947-47.2010.4.01.3500, 0048918-94.2010.4.01.3500, 0048863-46.2010.4.01.3500, 0048836-29.2011.4.01.3500, 0048834-59.2011.4.01.3500, 0048808-61.2011.4.01.3500, 0048631-34.2010.4.01.3500, 0048608-54.2011.4.01.3500, 0048588-63.2011.4.01.3500, 0048554-25.2010.4.01.3500, 0048550-51.2011.4.01.3500, 0048500-25.2011.4.01.3500, 0048469-05.2011.4.01.3500, 0048464-80.2011.4.01.3500, 0048454-07.2009.4.01.3500, 0048417-43.2010.4.01.3500, 0048412-84.2011.4.01.3500, 0048319-24.2011.4.01.3500, 0048301-03.2011.4.01.3500, 0048296-78.2011.4.01.3500, 0048194-90.2010.4.01.3500, 0048193-71.2011.4.01.3500, 0048128-76.2011.4.01.3500, 0048115-77.2011.4.01.3500, 0048106-18.2011.4.01.3500, 0048103-97.2010.4.01.3500, 0004809-24.2012.4.01.3500, 0048060-29.2011.4.01.3500, 0047998-57.2009.4.01.3500, 0047942-87.2010.4.01.3500, 0004777-82.2013.4.01.3500, 0047337-10.2011.4.01.3500, 0004731-93.2013.4.01.3500, 0004728-41.2013.4.01.3500, 0047214-80.2009.4.01.3500, 0046731-50.2009.4.01.3500, 0046675-17.2009.4.01.3500, 0045466-42.2011.4.01.3500, 0045364-20.2011.4.01.3500, 0045166-46.2012.4.01.3500, 0045102-36.2012.4.01.3500, 0044942-11.2012.4.01.3500, 0004487-72.2010.4.01.3500, 0004474-39.2011.4.01.3500, 0044724-51.2010.4.01.3500, 0044702-22.2012.4.01.3500, 0044606-75.2010.4.01.3500, 0044580-77.2010.4.01.3500, 0044578-10.2010.4.01.3500, 0044565-74.2011.4.01.3500, 0003267-68.2012.4.01.3500, 0032605-87.2012.4.01.3500, 0032569-79.2011.4.01.3500, 0032552-43.2011.4.01.3500, 0032506-54.2011.4.01.3500, 0032454-58.2011.4.01.3500, 0032374-31.2010.4.01.3500, 0032261-43.2011.4.01.3500, 0032210-32.2011.4.01.3500, 0009974-52.2012.4.01.3500, 0009955-17.2010.4.01.3500, 0009943-32.2012.4.01.3500, 0009864-53.2012.4.01.3500, 0009643-70.2012.4.01.3500, 0009552-14.2011.4.01.3500, 0009471-65.2011.4.01.3500, 0009422-24.2011.4.01.3500, 0009407-55.2011.4.01.3500, 0009397-11.2011.4.01.3500, 0009355-59.2011.4.01.3500, 0009273-28.2011.4.01.3500, 0009271-58.2011.4.01.3500, 0009217-92.2011.4.01.3500, 0008593-43.2011.4.01.3500, 0008475-04.2010.4.01.3500, 0008469-94.2010.4.01.3500, 0008329-55.2013.4.01.3500, 0008266-35.2010.4.01.3500, 0008229-71.2011.4.01.3500, 0008063-39.2011.4.01.3500, 0007960-32.2011.4.01.3500, 0007925-72.2011.4.01.3500, 0000724-63.2010.4.01.3500, 0007232-25.2010.4.01.3500, 0007162-37.2012.4.01.3500, 0007158-97.2012.4.01.3500, 0007091-35.2012.4.01.3500, 0006991-17.2011.4.01.3500, 0006976-48.2011.4.01.3500, 0006814-19.2012.4.01.3500, 0006785-03.2011.4.01.3500, 0006779-93.2011.4.01.3500, 0006677-89.2010.4.01.3500, 0006773-86.2011.4.01.3500, 0006750-43.2011.4.01.3500, 0006728-48.2012.4.01.3500, 0006698-13.2012.4.01.3500, 0006680-89.2012.4.01.3500, 0006387-85.2013.4.01.3500, 0006245-86.2010.4.01.3500, 0061905-02.2009.4.01.3500, 0061850-51.2009.4.01.3500, 0061129-02.2009.4.01.3500, 0060551-39.2009.4.01.3500, 0059822-13.2009.4.01.3500, 0059817-88.2009.4.01.3500,

0059813-51.2009.4.01.3500, 0059179-55.2009.4.01.3500, 0058410-13.2010.4.01.3500, 0058373-83.2010.4.01.3500, 0058310-58.2010.4.01.3500, 0058239-56.2010.4.01.3500, 0058237-86.2010.4.01.3500, 0058107-33.2009.4.01.3500, 0058049-30.2009.4.01.3500, 0058024-17.2009.4.01.3500, 0005796-31.2010.4.01.3500, 0057895-12.2009.4.01.3500, 0005787-69.2010.4.01.3500, 0057721-66.2010.4.01.3500, 0057707-82.2010.4.01.3500, 0057515-86.2009.4.01.3500, 0005716-33.2011.4.01.3500, 0057099-84.2010.4.01.3500, 0057041-18.2009.4.01.3500, 0056618-24.2010.4.01.3500, 0005657-45.2011.4.01.3500, 0056479-72.2010.4.01.3500, 0056390-49.2010.4.01.3500, 0055943-95.2009.4.01.3500, 0055928-29.2009.4.01.3500, 0055923-70.2010.4.01.3500, 0005568-22.2011.4.01.3500, 0005548-65.2010.4.01.3500, 0055456-28.2009.4.01.3500, 0005528-40.2011.4.01.3500, 0055116-50.2010.4.01.3500, 0055054-10.2010.4.01.3500, 0054989-15.2010.4.01.3500, 0054975-31.2010.4.01.3500, 0054823-80.2010.4.01.3500, 0054814-21.2010.4.01.3500, 0054811-66.2010.4.01.3500, 0054808-14.2010.4.01.3500, 0054799-52.2010.4.01.3500, 0054766-62.2010.4.01.3500, 0054431-14.2008.4.01.3500, 0054373-40.2010.4.01.3500, 0054293-76.2010.4.01.3500, 0053745-22.2008.4.01.3500, 0005365-26.2012.4.01.3500, 0053620-20.2009.4.01.3500, 0005350-28.2010.4.01.3500, 0053491-15.2009.4.01.3500, 0005344-50.2012.4.01.3500, 0005335-88.2012.4.01.3500, 0053078-65.2010.4.01.3500, 0053069-06.2010.4.01.3500, 0052942-39.2008.4.01.3500, 0005284-14.2011.4.01.3500, 0052547-76.2010.4.01.3500, 0052491-14.2008.4.01.3500, 0005246-65.2012.4.01.3500, 0052409-12.2010.4.01.3500, 0052382-63.2009.4.01.3500, 0052309-23.2011.4.01.3500, 0052303-16.2011.4.01.3500, 0052301-46.2011.4.01.3500, 0052297-09.2011.4.01.3500, 0052274-63.2011.4.01.3500, 0052273-78.2011.4.01.3500, 0052225-90.2009.4.01.3500, 0052221-82.2011.4.01.3500, 0005220-67.2012.4.01.3500, 0052199-24.2011.4.01.3500, 0052129-41.2010.4.01.3500, 0005202-46.2012.4.01.3500, 0005194-06.2011.4.01.3500, 0051906-54.2011.4.01.3500, 0005183-74.2011.4.01.3500, 0051741-46.2007.4.01.3500, 0051737-67.2011.4.01.3500, 0051672-43.2009.4.01.3500, 0051508-44.2010.4.01.3500, 0051208-48.2011.4.01.3500, 0051174-10.2010.4.01.3500, 0051160-26.2010.4.01.3500, 0051041-31.2011.4.01.3500, 0050982-43.2011.4.01.3500, 0050943-80.2010.4.01.3500, 0050866-71.2010.4.01.3500, 0050831-77.2011.4.01.3500, 0050792-17.2010.4.01.3500, 005077-49.2010.4.01.3500, 0050712-19.2011.4.01.3500, 0050629-37.2010.4.01.3500, 0005058-72.2012.4.01.3500, 0050472-35.2008.4.01.3500, 0050470-65.2008.4.01.3500, 0050427-26.2011.4.01.3500, 0050414-27.2011.4.01.3500, 0050398-73.2011.4.01.3500, 0050392-03.2010.4.01.3500, 0050242-22.2010.4.01.3500, 0050237-68.2008.4.01.3500, 0003218-27.2012.4.01.3500, 0032150-59.2011.4.01.3500, 0032066-92.2010.4.01.3500, 0032053-93.2010.4.01.3500, 0032047-86.2010.4.01.3500, 0032033-05.2010.4.01.3500, 0031956-93.2010.4.01.3500, 0031942-75.2011.4.01.3500, 0031922-84.2011.4.01.3500, 0031916-77.2011.4.01.3500, 0003168-35.2011.4.01.3500, 0031516-97.2010.4.01.3500, 0031482-25.2010.4.01.3500, 0031034-18.2011.4.01.3500, 0031009-05.2011.4.01.3500, 0030966-68.2011.4.01.3500, 0030932-93.2011.4.01.3500, 0030833-26.2011.4.01.3500, 0030631-49.2011.4.01.3500, 0003062-73.2011.4.01.3500, 0030509-36.2011.4.01.3500, 0030506-81.2011.4.01.3500, 0030471-24.2011.4.01.3500, 0030386-38.2011.4.01.3500, 0030367-32.2011.4.01.3500, 0003021-43.2010.4.01.3500, 0030180-24.2011.4.01.3500, 0030166-40.2011.4.01.3500, 0030113-59.2011.4.01.3500, 0030108-37.2011.4.01.3500, 0030091-98.2011.4.01.3500, 0030082-39.2011.4.01.3500, 0029925-66.2011.4.01.3500, 0029834-39.2012.4.01.3500, 0029709-71.2012.4.01.3500, 0029706-19.2012.4.01.3500, 0002961-02.2012.4.01.3500, 0029259-31.2012.4.01.3500, 0029186-59.2012.4.01.3500, 0002914-62.2011.4.01.3500, 0029096-51.2012.4.01.3500, 0002906-51.2012.4.01.3500, 0002901-29.2012.4.01.3500, 0028815-66.2010.4.01.3500, 0028813-96.2010.4.01.3500, 0028810-44.2010.4.01.3500, 0028673-91.2012.4.01.3500, 0028586-38.2012.4.01.3500, 0002836-34.2012.4.01.3500, 0028147-61.2011.4.01.3500, 0028144-09.2011.4.01.3500, 0028082-66.2011.4.01.3500, 0027932-22.2010.4.01.3500, 0027917-82.2012.4.01.3500, 0027840-73.2012.4.01.3500, 0002493-09.2010.4.01.3500, 0024643-13.2012.4.01.3500, 0024481-18.2012.4.01.3500, 0024478-63.2012.4.01.3500, 0023968-21.2010.4.01.3500, 0023876-43.2010.4.01.3500, 0023812-33.2010.4.01.3500, 0023693-72.2010.4.01.3500, 0023563-82.2010.4.01.3500, 0044515-82.2010.4.01.3500, 0044469-64.2008.4.01.3500, 0044458-64.2010.4.01.3500, 0044407-19.2011.4.01.3500, 0044405-49.2011.4.01.3500, 0044349-16.2011.4.01.3500, 0044346-27.2012.4.01.3500, 0044311-67.2012.4.01.3500, 0044302-42.2011.4.01.3500, 0044256-53.2011.4.01.3500, 0044223-29.2012.4.01.3500, 0044187-21.2011.4.01.3500, 0044157-83.2011.4.01.3500, 0044120-56.2011.4.01.3500, 0044112-79.2011.4.01.3500, 0004399-97.2011.4.01.3500, 0004398-15.2011.4.01.3500, 0043948-17.2011.4.01.3500, 0004377-39.2011.4.01.3500, 0043747-25.2011.4.01.3500, 0043544-63.2011.4.01.3500, 0043543-78.2011.4.01.3500, 0043518-65.2011.4.01.3500, 0043500-44.2011.4.01.3500, 0043474-46.2011.4.01.3500, 0043473-61.2011.4.01.3500, 0043448-48.2011.4.01.3500, 0004338-42.2011.4.01.3500, 0043362-77.2011.4.01.3500, 0043139-90.2012.4.01.3500, 0043119-02.2012.4.01.3500, 0043084-76.2011.4.01.3500, 0042978-17.2011.4.01.3500, 0004286-46.2011.4.01.3500, 0042694-09.2011.4.01.3500, 0004269-10.2011.4.01.3500, 0004267-40.2011.4.01.3500, 0042631-52.2009.4.01.3500, 0042544-91.2012.4.01.3500, 0042536-17.2012.4.01.3500, 0042495-84.2011.4.01.3500, 0042457-38.2012.4.01.3500, 0004241-71.2013.4.01.3500, 0042412-68.2011.4.01.3500, 0042410-98.2011.4.01.3500, 0042386-36.2012.4.01.3500, 0042366-45.2012.4.01.3500, 0042348-24.2012.4.01.3500, 0042292-59.2010.4.01.3500, 0042191-56.2009.4.01.3500, 0042176-19.2011.4.01.3500, 0042092-81.2012.4.01.3500, 0042021-79.2012.4.01.3500, 0041398-15.2012.4.01.3500, 0041302-39.2008.4.01.3500, 0041257-93.2012.4.01.3500, 0040839-58.2012.4.01.3500, 0040378-86.2012.4.01.3500, 0040260-18.2009.4.01.3500, 0040213-44.2009.4.01.3500, 0040120-81.2009.4.01.3500, 0039702-46.2009.4.01.3500, 0039470-29.2012.4.01.3500, 0039416-34.2010.4.01.3500, 0003890-98.2013.4.01.3500, 0003878-89.2010.4.01.3500, 0003867-26.2011.4.01.3500, 0038104-23.2010.4.01.3500, 0038101-68.2010.4.01.3500, 0003808-38.2011.4.01.3500, 0037962-19.2010.4.01.3500, 0037886-92.2010.4.01.3500, 0037688-55.2010.4.01.3500, 0037390-63.2010.4.01.3500, 0037332-60.2010.4.01.3500,

0037250-29.2010.4.01.3500, 0037245-07.2010.4.01.3500, 0036996-56.2010.4.01.3500, 0036936-83.2010.4.01.3500, 0036704-71.2010.4.01.3500, 0036580-88.2010.4.01.3500, 0036535-50.2011.4.01.3500, 0036505-15.2011.4.01.3500, 0036499-08.2011.4.01.3500, 0036473-44.2010.4.01.3500, 0036413-71.2010.4.01.3500, 0036043-92.2010.4.01.3500, 0036031-78.2010.4.01.3500, 0036020-49.2010.4.01.3500, 0035880-15.2010.4.01.3500, 0035790-07.2010.4.01.3500, 0035762-05.2011.4.01.3500, 0035758-65.2011.4.01.3500, 0035750-25.2010.4.01.3500, 0035666-87.2011.4.01.3500, 0035649-85.2010.4.01.3500, 0035647-18.2010.4.01.3500, 0035522-16.2011.4.01.3500, 0035498-85.2011.4.01.3500, 0035421-13.2010.4.01.3500, 0003540-13.2013.4.01.3500, 0035397-48.2011.4.01.3500, 0035318-69.2011.4.01.3500, 0035285-79.2011.4.01.3500, 0035283-12.2011.4.01.3500, 0003515-68.2011.4.01.3500, 0003514-83.2011.4.01.3500, 0034338-88.2012.4.01.3500, 0034161-27.2012.4.01.3500, 0003409-09.2011.4.01.3500, 0034068-69.2009.4.01.3500, 0033876-34.2012.4.01.3500, 0033875-83.2011.4.01.3500, 0003370-12.2011.4.01.3500, 0033645-07.2012.4.01.3500, 0033542-97.2012.4.01.3500, 0033535-42.2011.4.01.3500, 0033507-74.2011.4.01.3500, 0033282-25.2009.4.01.3500, 0032979-06.2012.4.01.3500, 0032881-26.2009.4.01.3500, 0032744-39.2012.4.01.3500, 0003270-57.2011.4.01.3500, 0023536-02.2010.4.01.3500, 0023429-55.2010.4.01.3500, 0023376-74.2010.4.01.3500, 0023291-88.2010.4.01.3500, 0002264-49.2010.4.01.3500, 0002234-43.2012.4.01.3500, 0002179-58.2013.4.01.3500, 0021537-77.2011.4.01.3500, 0021477-70.2012.4.01.3500, 0021442-13.2012.4.01.3500, 0021303-95.2011.4.01.3500, 0021235-14.2012.4.01.3500, 0020838-52.2012.4.01.3500, 0020808-17.2012.4.01.3500, 0002078-26.2010.4.01.3500, 0020761-14.2010.4.01.3500, 0020725-98.2012.4.01.3500, 0020565-44.2010.4.01.3500, 0020241-54.2010.4.01.3500, 0020119-07.2011.4.01.3500, 0020031-66.2011.4.01.3500, 0019896-54.2011.4.01.3500, 0019869-08.2010.4.01.3500, 0019826-37.2011.4.01.3500, 0019824-67.2011.4.01.3500, 0019809-98.2011.4.01.3500, 0019783-03.2011.4.01.3500, 0019773-56.2011.4.01.3500, 0019748-43.2011.4.01.3500, 0019668-79.2011.4.01.3500, 0019658-35.2011.4.01.3500, 0019496-40.2011.4.01.3500, 0019459-76.2012.4.01.3500, 0018761-07.2011.4.01.3500, 0018734-24.2011.4.01.3500, 0018682-28.2011.4.01.3500, 0018559-30.2011.4.01.3500, 0018506-15.2012.4.01.3500, 0018476-77.2012.4.01.3500, 0018452-49.2012.4.01.3500, 0018384-36.2011.4.01.3500, 0018383-51.2011.4.01.3500, 0018382-32.2012.4.01.3500, 0018369-67.2011.4.01.3500, 0018364-45.2011.4.01.3500, 0018277-89.2011.4.01.3500, 0018139-25.2011.4.01.3500, 0018102-95.2011.4.01.3500, 0018038-85.2011.4.01.3500, 0018018-60.2012.4.01.3500, 0017929-37.2012.4.01.3500, 0017858-35.2012.4.01.3500, 0017816-54.2010.4.01.3500, 0017798-33.2010.4.01.3500, 0017797-48.2010.4.01.3500, 0017795-78.2010.4.01.3500, 0017775-87.2010.4.01.3500, 0017773-49.2012.4.01.3500, 0017672-80.2010.4.01.3500, 0017662-36.2010.4.01.3500, 0017661-51.2010.4.01.3500, 0001764-46.2011.4.01.3500, 0017632-98.2010.4.01.3500, 0017179-35.2012.4.01.3500, 0027808-05.2011.4.01.3500, 0002776-95.2011.4.01.3500, 0027739-70.2011.4.01.3500, 0002773-43.2011.4.01.3500, 0027724-04.2011.4.01.3500, 0027607-76.2012.4.01.3500, 0027510-76.2012.4.01.3500, 0002746-60.2011.4.01.3500, 0027465-09.2011.4.01.3500, 0027425-27.2011.4.01.3500, 0027422-38.2012.4.01.3500, 0002735-65.2010.4.01.3500, 0027348-81.2012.4.01.3500, 0027308-36.2011.4.01.3500, 0027307-51.2011.4.01.3500, 0027300-93.2010.4.01.3500, 0027287-60.2011.4.01.3500, 0027268-88.2010.4.01.3500, 0027254-70.2011.4.01.3500, 0027248-63.2011.4.01.3500, 0027120-43.2011.4.01.3500, 0027067-62.2011.4.01.3500, 0002703-89.2012.4.01.3500, 0026987-98.2011.4.01.3500, 0026964-55.2011.4.01.3500, 0002691-75.2012.4.01.3500, 0026894-72.2010.4.01.3500, 0026859-78.2011.4.01.3500, 0026857-11.2011.4.01.3500, 0026792-50.2010.4.01.3500, 0026772-59.2010.4.01.3500, 0026704-75.2011.4.01.3500, 0026660-56.2011.4.01.3500, 0002662-25.2012.4.01.3500, 0026531-51.2011.4.01.3500, 0026462-19.2011.4.01.3500, 0026401-61.2011.4.01.3500, 0026371-26.2011.4.01.3500, 0026369-56.2011.4.01.3500, 0026254-06.2009.4.01.3500, 0026249-81.2009.4.01.3500, 0026223-15.2011.4.01.3500, 0026188-26.2009.4.01.3500, 0002597-30.2012.4.01.3500, 0025908-50.2012.4.01.3500, 0025780-98.2010.4.01.3500, 0025722-95.2010.4.01.3500, 0025708-43.2012.4.01.3500, 0025694-59.2012.4.01.3500, 0025624-42.2012.4.01.3500, 0025579-38.2012.4.01.3500, 0025491-68.2010.4.01.3500, 0025417-43.2012.4.01.3500, 0002534-05.2012.4.01.3500, 0025265-63.2010.4.01.3500, 0017168-06.2012.4.01.3500, 0017106-97.2011.4.01.3500, 0017024-66.2011.4.01.3500, 0016994-31.2011.4.01.3500, 0016965-15.2010.4.01.3500, 0016931-40.2010.4.01.3500, 0016914-67.2011.4.01.3500, 0015923-91.2011.4.01.3500, 0017384-64.2012.4.01.3500, 0017355-14.2012.4.01.3500, 0017340-45.2012.4.01.3500, 0017242-60.2012.4.01.3500, 0017232-16.2012.4.01.3500, 0001719-42.2011.4.01.3500, 0001591-56.2010.4.01.3500, 0015906-89.2010.4.01.3500, 0015871-95.2011.4.01.3500, 0015865-25.2010.4.01.3500, 0015842-45.2011.4.01.3500, 0015740-23.2011.4.01.3500, 0015551-45.2011.4.01.3500, 0014574-19.2012.4.01.3500, 0016834-06.2011.4.01.3500, 0001664-23.2013.4.01.3500, 0016581-18.2011.4.01.3500, 0016574-26.2011.4.01.3500, 0016458-54.2010.4.01.3500, 0016417-87.2010.4.01.3500, 0001604-21.2011.4.01.3500, 0015980-12.2011.4.01.3500, 0014551-73.2012.4.01.3500, 0014408-84.2012.4.01.3500, 0014386-60.2011.4.01.3500, 0014366-69.2011.4.01.3500, 0014354-55.2011.4.01.3500, 0014340-71.2011.4.01.3500, 0014291-93.2012.4.01.3500, 0014119-54.2012.4.01.3500, 0014980-40.2012.4.01.3500, 0014761-27.2012.4.01.3500, 0014080-57.2012.4.01.3500, 0013978-06.2010.4.01.3500, 0013902-79.2010.4.01.3500, 0013862-97.2010.4.01.3500, 0013757-52.2012.4.01.3500, 0013680-43.2012.4.01.3500, 0013673-22.2010.4.01.3500, 0013631-36.2011.4.01.3500, 0013627-96.2011.4.01.3500, 0013558-64.2011.4.01.3500, 0013186-52.2010.4.01.3500, 0013061-79.2013.4.01.3500, 0013039-89.2011.4.01.3500, 0013016-80.2010.4.01.3500, 0012941-07.2011.4.01.3500, 0012795-63.2011.4.01.3500, 0000127-94.2010.4.01.3500, 0012794-10.2013.4.01.3500, 0012763-92.2010.4.01.3500, 0012721-09.2011.4.01.3500, 0012661-70.2010.4.01.3500, 0012657-33.2010.4.01.3500, 0012605-03.2011.4.01.3500, 0012539-52.2013.4.01.3500, 0011744-46.2013.4.01.3500, 0011173-75.2013.4.01.3500, 0011051-33.2011.4.01.3500, 0010838-90.2012.4.01.3500, 0010828-46.2012.4.01.3500, 0010669-06.2012.4.01.3500, 0010653-52.2012.4.01.3500,

0010651-82.2012.4.01.3500, 0010496-79.2012.4.01.3500, 0010474-55.2011.4.01.3500, 0010371-48.2011.4.01.3500, 0010347-83.2012.4.01.3500, 0010319-18.2012.4.01.3500, 0001025-10.2010.4.01.3500, 0010077-59.2012.4.01.3500, 0020662-73.2012.4.01.3500, 0044393-98.2012.4.01.3500, 0050546-84.2011.4.01.3500, 0007376-91.2013.4.01.3500, 0009747-62.2012.4.01.3500, 0004308-36.2013.4.01.3500, 0003223-49.2012.4.01.3500.

Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim \_\_\_\_\_, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS declarou encerrada a Sessão, às 15h56m do dia 02/10/2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal Presidente da Turma Recursal